



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00114/2023

Data de autuação
13/11/2023

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

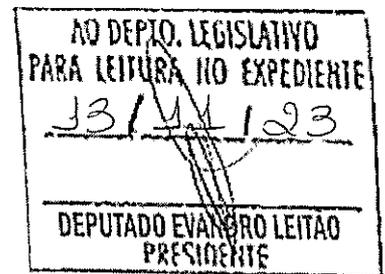
PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.142 - INSTITUI O PROGRAMA VAIEM LIVRE NO ÂMBITO DO SERVIÇO REGULAR DE TRANSPORTE METROPOLITANO DA REGIÃO METROPOLITANA DE FORTALEZA.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE VIAÇÃO TRANSP. E DESENV. URBANO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM Nº 9342, DE 08 DE novembro DE 2023.



Senhor Presidente,

Submeto à consideração dessa Augusta Assembleia, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **“INSTITUI O PROGRAMA VAIVEM LIVRE NO ÂMBITO DO SERVIÇO REGULAR DE TRANSPORTE METROPOLITANO, DA REGIÃO METROPOLITANA DE FORTALEZA”**.

A preocupação social é uma constante do Governo do Estado, o que se demonstra pelas políticas públicas que vêm sendo implementadas desde os primeiros meses de gestão, em especial buscando assegurar condições dignas de vida àqueles que mais precisam. Na área da alimentação, destaca-se o Programa Ceará sem Fome, criado pela Lei Estadual n.º 18.312, de 2023, com o propósito de reunir esforços e implementar ações efetivas no enfrentamento da fome da população em situação de insegurança alimentar e nutricional no Ceará.

Ainda no contexto social, ganha relevância também o planejamento e a implementação de políticas públicas que garantam ao cidadão, especialmente àquele mais vulnerável, o acesso a um sistema de transporte seguro, que permita o deslocamento para o atendimento de necessidades básicas, com valores de tarifa módicos que possam ser pagos sem o comprometimento da renda familiar.

É para garantir esse direito que, muitas vezes, se faz crucial a intervenção do Poder Público. Pensando nisso, através deste Projeto de Lei, objetiva-se criar o Programa VaiVem Livre no âmbito do serviço regular de transporte metropolitano passageiros da Região Metropolitana de Fortaleza, que assegurará à população que mais precisa, com o subsídio do Governo do Estado, uma passagem de ida e uma de volta nos deslocamentos entre municípios da Região Metropolitana de Fortaleza com destino à Capital.

Com tal medida, será permitido a essas pessoas deslocarem-se gratuitamente na Região Metropolitana de Fortaleza à procura de emprego, acesso à educação e mesmo na busca de serviços essenciais, observados os termos e condições estabelecidos em decreto do Poder Executivo. O subsídio devido pelo Governo do Estado constitui-se, nesse cenário, compensação finan-

ceira às empresas operadoras do serviço de transporte em função da gratuidade decorrente do Programa VaiVem Livre, beneficiando os usuários do transporte público coletivo residentes nos municípios da Região Metropolitana de Fortaleza, no caso de deslocamentos à Capital. À Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - Arce caberá a gestão do Programa, procedendo ao controle e à fiscalização, ao cálculo, à definição e ao pagamento do subsídio.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, dado o seu relevante interesse.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e seus iminentes Pares protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos _____ de _____ de 2023.

ELMANO DE FREITAS
DA
COSTA:50674854349

Assinado de forma digital
por ELMANO DE FREITAS
DA COSTA:50674854349
Dados: 2023.11.08 19:23:55
-03'00'

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROJETO DE LEI

INSTITUI O PROGRAMA VAIVEM LIVRE NO ÂMBITO DO SERVIÇO REGULAR DE TRANSPORTE METROPOLITANO, DA REGIÃO METROPOLITANA DE FORTALEZA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa VaiVem Livre no âmbito do serviço regular de transporte de passageiros metropolitano da Região Metropolitana de Fortaleza.

§ 1º O Programa VaiVem Livre constitui benefício tarifário subsidiado pelo Poder Público que garantirá à população uma passagem de ida e uma de volta nos deslocamentos entre os municípios da Região Metropolitana de Fortaleza, com destino a Fortaleza, incluído o retorno, desde que os municípios sejam assistidos pelo serviço metropolitano nos modos rodoviário e metroviário, observadas as condições e os termos desta Lei.

§ 2º Para fins desta Lei, o serviço previsto no *caput*, deste artigo, passará a ser prestado pelo Estado do Ceará, mediante a contratação de operadores para esse fim, observada a legislação aplicável.

§ 3º Os operadores do serviço serão remunerados pelo serviço contratado pelo custo total da operação de transporte, correspondente ao somatório do custo fixo e variável.

§ 4º O subsídio consiste na compensação pelo benefício previsto no §1º, deste artigo, equivalente ao valor necessário para cobrir a tarifação zero do serviço, em proveito dos usuários dos serviços de transporte público coletivo residentes na Região Metropolitana de Fortaleza.

§ 5º O cálculo do subsídio resultará da diferença entre o custo total da operação de transporte, correspondente ao somatório do custo fixo e variável, e a receita proveniente da prestação do serviço, sendo:

I - custo fixo: aqueles que independem da quilometragem percorrida, estando relacionado mais ao quantitativo de veículos disponibilizados, como retorno do investimento, depreciação, pessoal (salários e encargos), administração e tributos;

II - custo variável: aqueles diretamente relacionado à quilometragem percorrida, apenas ocorrendo quando o veículo está em operação, como despesas com combustível, lubrificantes, rodagem, peças e acessórios.

§ 6º O Programa VaiVem Livre beneficiará os residentes nos municípios da Região Metropolitana de Fortaleza, exceto os da Capital, e abrangerá categorias específicas de usuários previstas em decreto do Poder Executivo, o qual também disporá sobre a forma, as condições e os limites de sua implantação, observadas as restrições e exigências orçamentárias e fiscais.

§ 7º A implantação do Programa VaiVem Livre poderá ocorrer de forma gradual em relação às categorias mencionadas no §6º, deste artigo, ao número de municípios abrangidos e ao de passagens concedidas aos beneficiários, o que cabe ser observado em conformidade com as dotações

orçamentárias e os recursos disponíveis para execução do Programa, obedecidas as condições e os termos estabelecidos em decreto do Poder Executivo.

§ 8º Decreto do Poder Executivo estabelecerá os critérios para padronização dos custos a que se refere o §3º, deste artigo, cabendo à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - Arce proceder ao cálculo e à definição dos correspondentes valores por meio de resolução de seu Conselho Diretor.

Art. 2º Os beneficiários do Programa VaiVem Livre receberão gratuitamente cartão eletrônico, denominado Cartão VaiVem Livre, para utilização em sistema de bilhetagem implantado pelos operadores dos modos de transporte metropolitano.

§ 1º O Cartão VaiVem Livre permitirá o armazenamento de créditos eletrônicos e deverá ser personalizado, pessoal e intransferível, vinculado ao número do Cadastro de Pessoa Física – CPF, do beneficiário, possibilitando o controle do seu uso através de biometria ou outra tecnologia de identificação pessoal.

§ 2º A Arce, por resolução do seu Conselho Diretor, definirá as demais regras relativas à emissão do Cartão VaiVem Livre, dispondo também sobre normas que garantam a segurança e a confiabilidade na sua utilização e identificação do beneficiário.

§ 3º O uso do Cartão não impede a utilização, para os mesmos fins, inclusive com a possibilidade de posterior substituição, de outros meios, ferramentas ou sistemas digitais que assegurem as condições adequadas para a operacionalização do Programa VaiVem Livre.

§ 4º A identificação dos beneficiários do Cartão VaiVem Livre far-se-á com base em banco de dados oficiais disponibilizados por órgãos ou entidades públicas ou privadas qualificadas para a prestação de serviço de interesse público.

Art. 3º Os operadores dos modos de transporte coletivo metropolitano, para integração ao Programa VaiVem Livre, deverão implantar sistema de bilhetagem eletrônico certificado segundo diretrizes e regras definidas pela Arce, o qual seja devidamente auditável, para cálculo, acompanhamento e distribuição do valor do subsídio com base nos serviços efetivamente prestados, bem como para prestação de contas dos valores recebidos.

Parágrafo único. O sistema previsto no *caput* deste artigo deverá permitir à Arce o acesso a todas as informações relativas à operação do Programa VaiVem Livre e das demais informações geradas, como dados de passageiros, receita e posicionamento dos veículos.

Art. 4º O pagamento do subsídio será precedido da necessária formalização de termo de subsídio tarifário celebrado com os prestadores dos serviços de transporte público coletivo e/ou suas entidades representativas, sem prejuízo de outras parcerias com entidades públicas ou privadas que possam contribuir para a gestão, execução operacional, financeira e patrimonial do sistema de custeio, das programações e dos planejamentos operacionais da rede de transporte, buscando sempre eficiência e transparência para o sistema.

§ 1º Os prestadores de serviço participantes do Programa VaiVem Livre permanecerão vinculadas à entidade representativa da categoria celebrante do termo de subsídio tarifário, até o fim de sua vigência

§ 2º O termo de subsídio tarifário deverá conter, no mínimo, cláusulas sobre:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - as obrigações de cada um dos partícipes;
- III - a vigência do instrumento;
- IV - classificação orçamentária da despesa;
- V - a indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução do instrumento;
- VI - as condições para liberação dos recursos;
- VII - a designação do gestor e do fiscal do instrumento.

§ 3º Para participação no Programa Vai e Vem Livre, o prestador do serviço deverá apresentar os documentos previstos na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ou na Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, no que couber, sendo exigido o seguinte:

- I - regularidade cadastral no sistema de parcerias do Estado, sob a responsabilidade da Controladoria-Geral do Estado – CGE;
- II – obediência às condições dispostas na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente à época da solicitação da formalização da parceria;
- III - declaração atestando a existência de vínculo com entidade representativa que participe do participante do Programa VaiVem Livre;
- IV – declaração de entidade representativa que participe do Programa atestando que o prestador do serviço integra os seus quadros.

§ 4º Os demais requisitos, obrigações, etapas, modelos de documentos e regras operacionais a serem observadas para a celebração do termo de subsídio tarifário constarão de decreto do Poder Executivo.

Art. 5º A comprovação do cometimento de fraudes, adulterações, violações ou qualquer ação ilícita no âmbito do Programa VaiVem Livre, apurada em procedimento em que assegurados o contraditório e a ampla defesa, implicará para o beneficiário e usuário do sistema de transporte, sem prejuízo das sanções civis e criminais cabíveis, as seguintes sanções:

- I – suspensão do benefício por 30 (trinta) dias, na primeira ocorrência;
- II – no caso de reincidência, suspensão de 12 (doze) meses;
- III – no caso comprovada a recorrência do ilícito, perda definitiva do direito ao benefício.

Art. 6º A comprovação do cometimento de erros, fraudes, adulterações, violações ou qualquer ação ilícita no âmbito do Programa VaiVem Livre, por parte dos operadores ou entidades representativas, apurada em procedimento em que assegurados o contraditório e ampla defesa, implicará para o prestador do serviço ou entidade representativa, sem prejuízo das sanções contratuais, cíveis e criminais cabíveis, e a depender do tipo de inconformidade, as seguintes sanções e/ou providências:

- I - em caso de erro, ausência ou falha nos dados a serem encaminhados à Arce, glosa do valor total ou parcial do repasse de recursos referente ao período analisado;
- II – em caso de fraudes, adulterações, violações ou qualquer ação ilícita, ressarcimento, com correção monetária, do efetivo prejuízo, acrescida de multa a ser definida em resolução da Arce;
- III – em caso de reincidência, cobrança em dobro do valor da multa estabelecida no inciso II, deste artigo.

Art. 7º Até que finalizado o processo licitatório e procedida à contratação dos serviços de transporte na forma do art. 1º, desta Lei, o Poder Executivo, através da Arce, poderá pagar, na modelagem jurídica de concessão ou permissão, subsídio por passageiro transportado às operadoras do serviço metropolitano, para atendimento aos propósitos desta Lei.

§ 1º O subsídio previsto no *caput*, deste artigo, consiste no valor da passagem subsidiada nos termos desta Lei.

§ 2º O pagamento do subsídio nos termos desta Lei dar-se-á em conta específica aberta pelo delegatário/concessionário e/ou suas entidades representativas.

§ 3º Decreto do Poder Executivo disporá sobre as regras necessárias à operacionalização do disposto neste artigo.

Art. 8º A Companhia Cearense de Transporte Metropolitano – Metrofor sujeitar-se-á às disposições desta Lei, ficando o Poder Executivo autorizado a implantar na referida entidade o Sistema Eletrônico mencionado no art. 3º, desta Lei, abrangidas a instala-

ção e a manutenção de equipamentos, softwares e dispositivos auditáveis para fins de bilhetagem.

Art. 9º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de recursos consignados no orçamento estadual.

Parágrafo único. Exclusivamente para os fins desta Lei, o cálculo e o repasse dos recursos previstos no art. 2º, da Lei n.º 18.432, de 21 de julho de 2023, poderá ocorrer de forma mensal, observado o disposto em decreto do Poder Executivo.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2023.

ELMANO DE FREITAS DA
COSTA:50674854349

Assinado de forma digital
por ELMANO DE FREITAS DA
COSTA:50674854349
Dados: 2023.11.08 19:24:34
-03'00'

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	1046 - MARIA CLECIA RAUPP BESSA		
Usuário assinator:	100110 - DEPUTADA JULIANA LUCENA		
Data da criação:	14/11/2023 10:10:52	Data da assinatura:	14/11/2023 11:09:08



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
14/11/2023

LIDO NA 106ª (CENTÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14 DE NOVEMBRO DE 2023.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADA JULIANA LUCENA
1ª SECRETÁRIA EM EXERCÍCIO



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

EMENDA MODIFICATIVA

Nº 01/2023

AO PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.142 - INSTITUI O PROGRAMA VAIVEM LIVRE NO ÂMBITO DO SERVIÇO REGULAR DE TRANSPORTE METROPOLITANO DA REGIÃO METROPOLITANA DE FORTALEZA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º. – Altera o *caput* do Art. 1º, bem como, os parágrafos 1º, 4º e 6º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. Esta Lei institui o Programa VaiVem Livre no âmbito do serviço regular de transporte de passageiros metropolitano da Região Metropolitana de Fortaleza, da Região Metropolitana do Cariri e da Região Metropolitana de Sobral.

§ 1º O Programa VaiVem Livre constitui benefício tarifário subsidiado pelo Poder Público que garantirá à população uma passagem de ida e uma de volta nos deslocamentos entre os municípios da Região Metropolitana de Fortaleza, com destino a Fortaleza, da Região Metropolitana de Sobral, com destino a Sobral e da Região Metropolitana do Cariri, com destino a Juazeiro do Norte, Crato, Barbalha e Missão Velha incluído o retorno, desde que os municípios sejam assistidos pelo serviço metropolitano nos modos rodoviário e metroviário, observadas as condições e os termos desta Lei.

§ 4º O subsídio consiste na compensação pelo benefício previsto no §1º, deste artigo, equivalendo ao valor necessário para cobrir a tarifa zero do serviço, em proveito dos usuários dos serviços de transporte público coletivo residentes, na Região Metropolitana de Fortaleza, Região Metropolitana de Sobral e Região Metropolitana do Cariri.

§ 6º O Programa VaiVem Livre beneficiará os residentes nos municípios da Região Metropolitana de Fortaleza, da Região Metropolitana de Sobral e da



da Região Metropolitana do Cariri, exceto os da Capital, e abrangerá categorias específicas de usuários previstas em decreto do Poder Executivo, o qual também disporá sobre a forma, as condições e os limites de sua implantação, observadas as restrições e exigências orçamentárias e fiscais.

Art. 2º - Esta emenda entra em vigor na data da sua publicação.



FELIPE MOTA
DEPUTADO ESTADUAL
UNIÃO BRASIL

JUSTIFICATIVA

Diante desse contexto, a implantação de políticas públicas voltadas para o bem-estar social são de extrema importância, e de certa forma, urgente, não apenas para modificação da realidade de uma minoria, e sim, pelo contexto socioeconômico de todos.

Ademais, a criação de um Programa social voltado, não apenas para destinar subvenções para uma parcela da sociedade, é algo inovador, sendo o marco inicial e o exemplo a ser seguido no país.

Assim, solicito o apoio incondicional dos meus pares para aprovação da matéria apresentada nesta Casa Legislativa.



FELIPE MOTA
DEPUTADO ESTADUAL
UNIÃO BRASIL

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 02 /2023 AO PROJETO DE LEI Nº 114/2023
(MENSAGEM Nº 9.142, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2023)**

**MODIFICA OS DISPOSITIVOS QUE
INDICA, AO PROJETO DE LEI Nº
0114/2023 DE AUTORIA DO
EXECUTIVO.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º - Modifica o caput do art. 1º do Projeto de Lei nº 114/2023 (MENSAGEM Nº 9.142, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2023), nos seguintes termos:

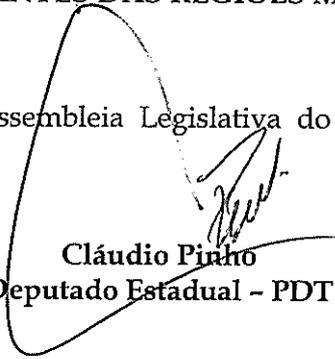
§1º - O Programa VaiVem Livre constitui benefício tarifário subsidiado pelo Poder Público que garantirá à população uma passagem de ida e uma de volta nos deslocamentos entre os municípios das regiões metropolitanas de Fortaleza, Cariri e Sobral, incluindo o retorno, desde que os municípios sejam assistidos pelo serviço metropolitano nos modos rodoviário e metroviário, observadas as condições e os termos desta lei.

(...)

§6º - O Programa VaiVem Livre beneficiará os residentes nos municípios das Regiões Metropolitanas de Fortaleza, Cariri e Sobral, SEM EXCEÇÕES, e abrangerá categorias específicas de usuários previstas em decreto do Poder Executivo, o qual também disporá sobre a forma, as condições e os limites de sua implantação, observadas as restrições e exigências orçamentárias e fiscais.

Art. 2º - Os demais artigos do Projeto de Lei nº 114/2023 (MENSAGEM Nº 9.142, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2023) devem ser contextualizados com as regiões metropolitanas do Cariri e de Sobral, SEM EXCLUIR RESIDENTES DE NENHUM DOS MUNICÍPIOS INTEGRANTES DAS REGIÕES METROPOLITANAS.

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 08 de novembro de 2023



Cláudio Pinho
Deputado Estadual - PDT



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 03/2023 AO PROJETO DE LEI Nº 114/2023
(MENSAGEM Nº 9.142, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2023)**

**MODIFICA OS DISPOSITIVOS QUE
INDICA, AO PROJETO DE LEI Nº
0114/2023 DE AUTORIA DO
EXECUTIVO.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º - Modifica o caput do art. 1º do Projeto de Lei nº 114/2023 (MENSAGEM Nº 9.142, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2023), nos seguintes termos:

Art. 1º - Esta Lei Institui o Programa VaiVem Livre no âmbito do serviço regular de transporte de passageiros metropolitano DAS REGIÕES METROPOLITANAS DE FORTALEZA, CARIRI E SOBRAL.

(...)

Art. 2º - Os demais artigos do Projeto de Lei nº 114/2023 (MENSAGEM Nº 9.142, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2023) devem ser contextualizados com as regiões metropolitanas do Cariri e de Sobral.

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 08 de novembro de 2023



Cláudio Pinho
Deputado Estadual - PDT



Assembleia do Estado do Ceará
Deputado Estadual **LUCINILDO FROTA** - PMN.

Emenda Modificativa nº 04 /2023 à Mensagem nº 9.142/2023

**MODIFICA O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº
114/2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ A P R O V A:

Art. 1º Modifica o parágrafo 1º do art. 1º do Projeto de Lei ordinária nº 114/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§1º – O Programa VaiVem Livre constitui benefício tarifário subsidiado pelo Poder Público que garantirá à população uma passagem de ida e uma de volta nos deslocamentos entre os municípios da Região Metropolitana de Fortaleza, incluído o retorno, desde que os municípios sejam assistidos pelo serviço metropolitano nos modos rodoviário e metroviário, observada as condições e os termos desta Lei.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 14 de novembro de 2023.



Lucinildo Frota
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA:

Submeto à apreciação desta Casa Legislativa a presente emenda modificativa ao Projeto de Lei em análise, que visa aprimorar e estender os benefícios propostos pelo Poder Executivo aos cidadãos que utilizam o serviço de transporte público e coletivo na Região Metropolitana de Fortaleza.

A proposta original do Poder Executivo busca isentar os cidadãos residentes na Região Metropolitana de Fortaleza do pagamento de uma passagem de ida e volta entre suas cidades e a Capital cearense. Contudo, considerando a dinâmica da região e a diversidade de oportunidades e necessidades que surgem entre os municípios metropolitanos, acredito ser imperativo ampliar esse benefício de forma a contemplar todas as cidades que compõem a Região Metropolitana.

O intuito desta emenda é proporcionar aos cidadãos a liberdade de deslocamento não apenas para Fortaleza, mas também entre os municípios que compõem a Região Metropolitana. Sabemos que, muitas vezes, oportunidades de emprego se apresentam em cidades vizinhas, assim como a busca por cuidados médicos especializados ou o fortalecimento dos laços familiares que transcendem as fronteiras da capital.

A mobilidade intermunicipal subsidiada pelo Estado não apenas estimula a integração econômica e social da Região Metropolitana, mas também atende às demandas cotidianas dos cidadãos, facilitando o acesso a serviços essenciais e fortalecendo os laços comunitários.

Vale ressaltar, que não estamos criando novas linhas ou novos critérios, que serão através de decreto, mas tão-somente ampliando para os locais que já existem o serviço metropolitano nos modos rodoviário e metroviário, entre os municípios.

Portanto, a presente emenda não apenas almeja ampliar o escopo do benefício tarifário para os deslocamentos em direção à Fortaleza, mas visa igualmente contemplar as demandas intra-regionais, reconhecendo a importância das interconexões entre as cidades metropolitanas.

Certos de que a presente proposta contribuirá significativamente para a melhoria da qualidade de vida dos habitantes da Região Metropolitana de Fortaleza, peço o voto favorável aos nobres colegas

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 14 de novembro de 2023.



Lucinildo Frota
Deputado Estadual

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 05 /2023 AO PROJETO DE LEI Nº 0114/2023
- ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.142/2023**

**MODIFICA O ARTIGO 1º DO
PROJETO DE LEI Nº 0114/2023.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Altere-se o art. 1º do Projeto de Lei 0114/2023 para modificar o parágrafo 6º, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 1º

(...)

§ 6º O Programa VaiVem Livre beneficiará todos os residentes nos municípios da Região Metropolitana de Fortaleza. (NR)

**Edifício Senador César Cals - Assembleia Legislativa do Estado do Ceará,
em 14 de novembro de 2023.**



**Deputado Antônio Henrique
PDT**

JUSTIFICATIVA

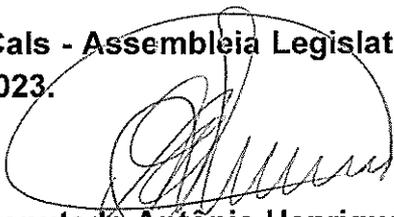
A justificativa para a presente emenda que visa aprimorar e estender os benefícios do Programa VaiVem Livre para os residentes do município de Fortaleza. O projeto de Lei, em sua formulação original, demonstra uma abordagem meritória ao facilitar a mobilidade de cidadãos da Região Metropolitana de Fortaleza. No entanto, ao focar exclusivamente nesses municípios vizinhos, exclui injustamente os residentes do próprio município, notadamente aqueles que poderiam se beneficiar significativamente desse serviço.

A inclusão dos moradores de Fortaleza no Programa VaiVem Livre é um passo crucial para garantir a equidade no acesso aos serviços públicos de transporte. A mobilidade urbana não deve ser limitada pelo local de residência, mas sim pela necessidade e conveniência dos cidadãos. A emenda proposta busca corrigir essa disparidade, assegurando que todos os habitantes do município sejam contemplados. Ao ampliar a cobertura do Programa VaiVem Livre para incluir os residentes de Fortaleza, estamos contribuindo para o desenvolvimento econômico e social local. Essa extensão resultará em uma maior circulação de pessoas dentro do município, estimulando o comércio e fortalecendo a infraestrutura urbana.

A inclusão dos moradores de Fortaleza não apenas beneficia os cidadãos diretamente, mas também aprimora a eficácia do Programa VaiVem Livre como um todo. O aumento da demanda contribuirá para a sustentabilidade financeira do programa, permitindo melhorias contínuas na qualidade e acessibilidade do serviço. Dada a dinâmica evolutiva das cidades, é imperativo que os programas governamentais se adaptem às mudanças nas necessidades da população. A presente emenda reflete uma resposta sensível e proativa às demandas emergentes.

Diante do exposto, esta emenda representa um passo significativo em direção à construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e comprometida com o bem-estar de todos os seus cidadãos. Contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação desta proposta que, sem dúvida, contribuirá para o progresso e a harmonia em nosso estimado município de Fortaleza.

**Edifício Senador César Cals - Assembleia Legislativa do Estado do Ceará,
em 07 de novembro de 2023.**



Deputado Antônio Henrique
PDT

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 06 /2023 AO PROJETO DE LEI Nº 0114/2023
- ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.142/2023**

**MODIFICA O ARTIGO 1º DO
PROJETO DE LEI Nº 0114/2023.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Altere-se o art. 1º do Projeto de Lei 0114/2023 para modificar o parágrafo 6º, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 1º

(...)

§ 6º O Programa VaiVem Livre beneficiará os residentes nos municípios da Região Metropolitana de Fortaleza e abrangerá categorias específicas de usuários previstas em decreto do Poder Executivo, o qual também disporá sobre a forma, as condições e os limites de sua implantação, observadas as restrições e exigências orçamentárias e fiscais. (NR)

**Edifício Senador César Cals - Assembleia Legislativa do Estado do Ceará,
em 14 de novembro de 2023.**



**Deputado Antônio Henrique
PDT**

JUSTIFICATIVA

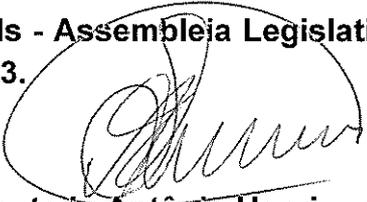
A justificativa para a presente emenda que visa aprimorar e estender os benefícios do Programa VaiVem Livre para os residentes do município de Fortaleza. O projeto de Lei, em sua formulação original, demonstra uma abordagem meritória ao facilitar a mobilidade de cidadãos da Região Metropolitana de Fortaleza. No entanto, ao focar exclusivamente nesses municípios vizinhos, exclui injustamente os residentes do próprio município, notadamente aqueles que poderiam se beneficiar significativamente desse serviço.

A inclusão dos moradores de Fortaleza no Programa VaiVem Livre é um passo crucial para garantir a equidade no acesso aos serviços públicos de transporte. A mobilidade urbana não deve ser limitada pelo local de residência, mas sim pela necessidade e conveniência dos cidadãos. A emenda proposta busca corrigir essa disparidade, assegurando que todos os habitantes do município sejam contemplados. Ao ampliar a cobertura do Programa VaiVem Livre para incluir os residentes de Fortaleza, estamos contribuindo para o desenvolvimento econômico e social local. Essa extensão resultará em uma maior circulação de pessoas dentro do município, estimulando o comércio e fortalecendo a infraestrutura urbana.

A inclusão dos moradores de Fortaleza não apenas beneficia os cidadãos diretamente, mas também aprimora a eficácia do Programa VaiVem Livre como um todo. O aumento da demanda contribuirá para a sustentabilidade financeira do programa, permitindo melhorias contínuas na qualidade e acessibilidade do serviço. Dada a dinâmica evolutiva das cidades, é imperativo que os programas governamentais se adaptem às mudanças nas necessidades da população. A presente emenda reflete uma resposta sensível e proativa às demandas emergentes.

Diante do exposto, esta emenda representa um passo significativo em direção à construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e comprometida com o bem-estar de todos os seus cidadãos. Contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação desta proposta que, sem dúvida, contribuirá para o progresso e a harmonia em nosso estimado município de Fortaleza.

**Edifício Senador César Cals - Assembleia Legislativa do Estado do Ceará,
em 07 de novembro de 2023.**



Deputado Antônio Henrique
PDT



GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

EMENDA ADITIVA À MENSAGEM 114/2023, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 9.142, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2023. *pe 07*

ACRESCE INCISOS I E II, AO ARTIGO 1º DA MENSAGEM 114/2023, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 9.142, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2023, QUE INSTITUI O PROGRAMA VAI E VEM LIVRE NO ÂMBITO DO SERVIÇO REGULAR DE TRANSPORTE METROPOLITANO, DA REGIÃO METROPOLITANA DE FORTALEZA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art.1º. Fica acrescido incisos I E II, ao artigo 1º, da mensagem 114/2023, oriundo da mensagem nº 9.142, de 08 de novembro de 2023, que institui o programa Vai e Vem livre no âmbito do serviço regular de transporte metropolitano, da região metropolitana de Fortaleza, nos termos da legislação aplicável, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

(omissis)

§ 1º

I - O benefício previsto no caput deste parágrafo também será concedido aos estudantes residentes em Fortaleza, regularmente matriculados em instituições públicas de ensino superior localizadas em sua região metropolitana, para deslocamentos com destino aos municípios onde estas estão sediadas, incluindo o retorno.

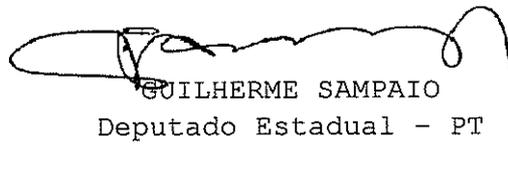
II - Estende-se o benefício previsto no inciso I do presente artigo aos estudantes residentes em Fortaleza ou nos municípios da região metropolitana, regularmente matriculados na Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira - UNILAB, em deslocamentos com destino à Redenção/CE, incluindo o retorno.

JUSTIFICATIVA:

A presente emenda visa garantir a gratuidade do transporte intermunicipal aos estudantes universitários que residem na região metropolitana ou em Fortaleza e que estudam em instituições educacionais de nível superior sediadas na região metropolitana ou na Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira - UNILAB, localizada em Redenção/CE.

Tal emenda decorre da demanda de estudantes universitários que dependem da concessão do transporte gratuito pelos municípios para terem acesso à universidades, tendo seu direito de acesso à educação dificultado, por muitas vezes, pela quantidade limitada de vagas nos transportes fornecidos ou, até mesmo, tendo o acesso negado pela ausência total de transporte que permita acesso às instituições de ensino superior.

Assim, diante da relevância do tema tratado, proponho a inclusão do inc. I e II ao § 1º, do art. 1º, da presente mensagem, adequando os termos da lei ao melhor interesse da população do Estado.



GUILHERME SAMPAIO
Deputado Estadual - PT



Emenda Modificativa 8 /2023 à Mensagem nº 114/2023

Ficam modificados os § 1º, do art. 1º, da Mensagem nº 114/2023, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Fica modificado o § 1º, do artigo 1º, do Projeto da Mensagem nº 114/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

§ 1º O Programa VaiVem Livre constitui benefício tarifário, subsidiado pelo Poder Público, que garantirá à população uma passagem de ida e uma de volta nos deslocamentos entre os municípios da Região Metropolitana de Fortaleza, com destino a Fortaleza, incluído o retorno, desde que os municípios sejam assistidos pelo serviço metropolitano no modo rodoviário ou no modo metroviário, ou em ambos, observadas as condições e os termos desta Lei.

Art. 3º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 14 de novembro de 2023.

Renato Roseno
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca aperfeiçoar a referida Mensagem do Poder Executivo, realizando alteração de ordem meramente gramatical.

Observa-se que, na redação originariamente proposta, a expressão “nos modos rodoviário e metroviário” indica a necessidade de existência de ambas as modalidades em determinado município para a implementação do Programa VaiVem, contemplando, na prática, tão somente, Maracanaú e Caucaia.

A interpretação literal do dispositivo pode excluir uma série de cidades que não possuem transporte metroviário. A fim de evitar tal compreensão, uma vez que acreditamos que não revela sequer o verdadeiro intuito do legislador, propõe-se novo texto ao §1º, com o valor semântico alternativo, a partir da expressão “ou”.

Desta feita, faz-se imprescindível realizar a referida correção.

Renato Roseno
Deputado Estadual



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

GABINETE DO EPUTADO FELIPE AGUIAR

EMENDA ADITIVA 09 AO PROJETO DE LEI 114/2023, ORIUNDODA
MENSAGEM Nº 9.142/2023.

ADITIVA O ART. 1º, AO PROJETO DE LEI Nº
114/23 QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº
9.142/2023.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º. Acrescenta ao art.1º do projeto de Lei nº 114/23 que acompanha a Mensagem 9.142/2023, com a seguinte redação:

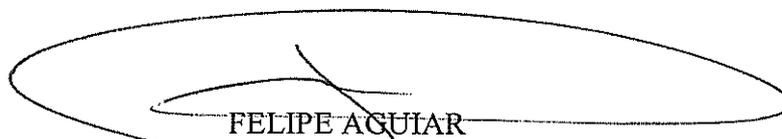
“Art. 1º Esta Lei institui o Programa VaiVem Livre no âmbito do serviço regular de transporte de passageiros metropolitano das Regiões Metropolitanas de Fortaleza, do **Cariri e de Sobral.**” (NR)

Art. 2º. As duas Regiões Metropolitanas do Cariri e de Sobral serão incluídas nos dispositivos desta Lei, onde couber.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, 14 de novembro de 2023.

JUSTIFICATIVA

O **Programa VaiVem Livre** no âmbito do serviço regular de transporte metropolitano, nas Regiões Metropolitanas do Estado, já sinaliza sua grande importância socioeconômico. A proposição elimina obstáculos na questão do deslocamento para as sedes das Regiões Metropolitanas que facilita tanto na procura de emprego, capacitação como na questão educacional. São estas políticas públicas que promovem impactos sociais positivos na inclusão, garantindo igualdade, oportunidades com a ampliação do acesso ao sistema de transporte público coletivo, em especial para a população mais vulnerável.


FELIPE AGUIAR
DEPUTADO ESTADUAL - MDB



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Fortaleza-CE, 16 de novembro de 2023.

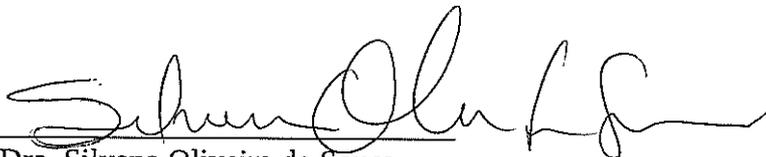
À SUA EXCELÊNCIA SENHOR
Deputado Cláudio Pinho
Deputado Estadual – PDT

ASSUNTO: COAUTORIA DA EMENDA MODIFICATIVA Nº 02/2023 a Mensagem nº 114/23.

Exmo. Senhor Deputado,

Apraize-me cumprimentá-lo ao tempo em que, utilizando-me deste instrumento, venho SOLICITAR a Vossa Excelência coautoria da Emenda Modificativa nº 02/2023 a Mensagem nº 114/2023, de sua autoria, que tramita nesta Casa Legislativa.

Sem mais, renovo votos de estima e respeito



Dra. Silvana Oliveira de Sousa
Deputada Estadual – PL

De acordo



Deputado Cláudio Pinho
Deputado Estadual – PDT



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 10/2023 AO PROJETO DE LEI Nº 114/2023
(MENSAGEM Nº 9.142, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2023)**

**MODIFICA OS DISPOSITIVOS QUE
INDICA, AO PROJETO DE LEI Nº
0114/2023 DE AUTORIA DO
EXECUTIVO.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º - Modifica os §§ 1º e 6º do art. 1º do Projeto de Lei nº 114/2023 (MENSAGEM Nº 9.142, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2023), nos seguintes termos:

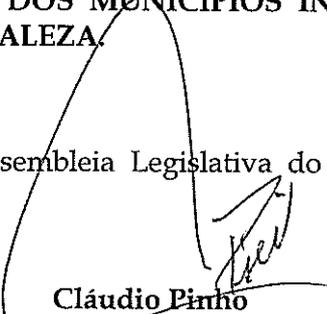
§1º - O Programa VaiVem Livre constitui benefício tarifário subsidiado pelo Poder Público que garantirá à população uma passagem de ida e uma de volta nos deslocamentos entre os municípios da região metropolitana de Fortaleza, incluindo o retorno, desde que os municípios sejam assistidos pelo serviço metropolitano nos modos rodoviário e metroviário, observadas as condições e os termos desta lei.

(...)

§6º - O Programa VaiVem Livre beneficiará os residentes nos municípios da Região Metropolitana de Fortaleza, SEM EXCEÇÕES, e abrangerá categorias específicas de usuários previstas em decreto do Poder Executivo, o qual também disporá sobre a forma, as condições e os limites de sua implantação, observadas as restrições e exigências orçamentárias e fiscais.

Art. 2º - Os demais artigos do Projeto de Lei nº 114/2023 (MENSAGEM Nº 9.142, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2023) devem ser contextualizados SEM EXCLUIR RESIDENTES DE NENHUM DOS MUNICÍPIOS INTEGRANTES DA REGIÃO METROPOLITANA DE FORTALEZA.

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 16 de novembro de 2023


Cláudio Pinho
Deputado Estadual - PDT

*For
16/11/23*



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

EMENDA MODIFICATIVA Nº 13/2023 AO PROJETO DE LEI Nº 114/2023
(MENSAGEM Nº 9.142, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2023)

MODIFICA OS DISPOSITIVOS QUE
INDICA, AO PROJETO DE LEI Nº
0114/2023 DE AUTORIA DO
EXECUTIVO.

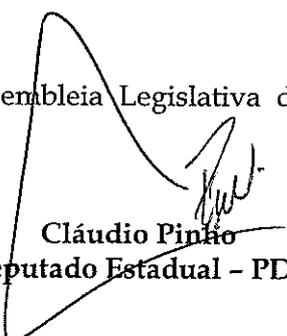
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º - Modifica o § 7º do art. 1º do Projeto de Lei nº 114/2023 (MENSAGEM Nº 9.142, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2023), nos seguintes termos:

Art. 1º - (...)

§7º - A implantação do Programa VaiVem Livre poderá ocorrer de forma gradual em relação as categorias mencionadas no §6º deste artigo, **integralizando a implantação até o fim do ano de 2024**, ao número de municípios abrangidos e ao de passagens concedidas aos beneficiários, o que cabe ser observado em conformidade com as dotações orçamentárias e os recursos disponíveis para a execução do Programa, obedecidas as condições as condições e os termos estabelecidos em decreto do Poder Executivo.

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 16 de novembro de 2023


Cláudio Pinho
Deputado Estadual - PDT

Rose
16/11/23



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

EMENDA ADITIVA Nº 12/2023 AO PROJETO DE LEI Nº 114/2023 (MENSAGEM Nº 9.142, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2023)

ACRESCENTA OS DISPOSITIVOS QUE INDICA, AO PROJETO DE LEI Nº 0114/2023 DE AUTORIA DO EXECUTIVO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

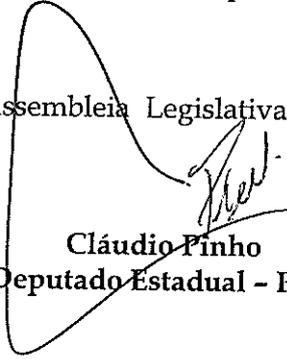
Art. 1º - Acrescenta os §§ 9º e 10 ao art. 1º do Projeto de Lei nº 114/2023 (MENSAGEM Nº 9.142, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2023), nos seguintes termos:

Art. 1º - (...)

§9º - Além das categorias mencionadas no §6º deste artigo, terão direito ao benefício do Programa VaiVem as pessoas que estão no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e os estudantes rede pública de ensino de cada município da Região Metropolitana.

§10 - Para consecução dos objetivos previstos no §9º deste artigo, o Governo do Estado poderá realizar parcerias e convênios com os respectivos Órgãos Públicos correlatos.

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 16 de novembro de 2023


Cláudio Pinho
Deputado Estadual - PDT

Roxe
16/11/23

EMENDA MODIFICATIVA N.º 13

AO PROJETO DE LEI N.º 114/2023, ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.142, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2023, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

ALTERA A REDAÇÃO DOS §§ 1º, 4º E 6º DO ART. 1º, DO PROJETO DE LEI N.º 114/2023, ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.142, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2023, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

Art. 1º Dê-se aos §§ 1º, 4º e 6º do art. 1º do Projeto de Lei n.º 114/2023, a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

§ 1º O Programa VaiVem Livre constitui um benefício tarifário subsidiado pelo Poder Público que garantirá à população uma passagem de ida e uma de volta nos deslocamentos entre os municípios da Região Metropolitana de Fortaleza e a cidade de Fortaleza, assim como em viagens originadas em Fortaleza com destino aos municípios da referida Região Metropolitana, incluindo o retorno, desde que os municípios sejam assistidos pelo serviço metropolitano nos modos rodoviário e metroviário, observadas as condições e os termos desta Lei.

(...)

§ 4º O subsídio consiste na compensação pelo benefício previsto no § 1º deste artigo, equivalente ao valor necessário para cobrir a tarifação zero do serviço, em proveito dos usuários dos serviços de transporte público coletivo residentes na Região Metropolitana de Fortaleza e na cidade de Fortaleza.

(...)

§ 6º O programa VaiVem Livre beneficiará os residentes nos município da Região Metropolitana de Fortaleza e a cidade de Fortaleza e abrangerá categorias específicas de usuários previstas em decreto do Poder Executivo, o qual também disporá sobre a forma, as condições e os limites de sua

implantação, observadas as restrições e exigências orçamentárias e fiscais.” (NR).

JUSTIFICATIVA

A proposta de alteração do § 1º do dispositivo normativo do programa VaiVem Livre visa expandir os benefícios de mobilidade urbana a um espectro mais amplo de cidadãos na Região Metropolitana de Fortaleza. Esta modificação é crucial para assegurar que o benefício tarifário subsidiado pelo Poder Público não apenas atenda aos que se deslocam dos municípios vizinhos para Fortaleza, mas também abranja aqueles que partem de Fortaleza em direção a outros municípios da região metropolitana.

A essência desta alteração reside na promoção de uma maior equidade no acesso aos serviços de transporte. Tal equidade é fundamental em uma região metropolitana caracterizada por intensa interdependência socioeconômica. Ao possibilitar que os moradores de Fortaleza se beneficiem do programa em seus deslocamentos para outros municípios, rompemos barreiras que podem limitar o acesso a oportunidades de emprego, educação e serviços essenciais.

Além disso, esta mudança fortalece a integração metropolitana, um aspecto crucial para o desenvolvimento regional sustentável. A facilidade de movimento entre os municípios incentiva uma maior interação econômica e social, o que é vital para o crescimento equilibrado da região como um todo. Com um sistema de transporte mais inclusivo e integrado, a Região Metropolitana de Fortaleza pode se desenvolver de maneira mais coesa e harmoniosa.

Em suma, a modificação proposta representa um passo significativo em direção a um sistema de transporte mais justo, integrado e propício ao desenvolvimento da Região Metropolitana de Fortaleza, beneficiando uma gama maior de seus habitantes e contribuindo para o seu desenvolvimento sustentável.



Deputado Evandro Leitão
PDT



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

EMENDA ADITIVA Nº 14/2023 AO PROJETO DE LEI Nº 114/2023 (MENSAGEM
Nº 9.142, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2023)

ACRESCENTA O PARÁGRAFO 9º
AO ARTIGO 1º DO PROJETO DE LEI
Nº 114/2023.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

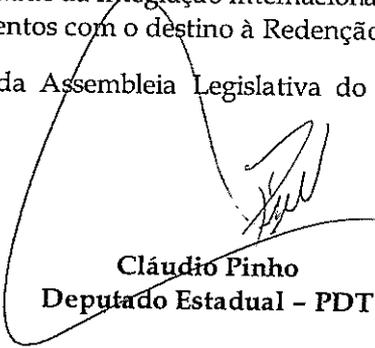
Art. 1º Acrescenta o parágrafo 9º ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 114/2023, com a seguinte redação:

“Art. 1º. (...)

(...)

§9º. O benefício existente no “caput” aplica-se aos estudantes residentes nos municípios da região metropolitana de Fortaleza que estejam regularmente matriculados na Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira - UNILAB, em deslocamentos com o destino à Redenção/CE, incluindo o retorno.

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 21 de novembro de 2023



Cláudio Pinho
Deputado Estadual - PDT

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Data da criação:	21/11/2023 10:13:49	Data da assinatura:	21/11/2023 10:15:56



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
21/11/2023

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO



MEMO Nº 25 /2023/507/GDQF

Fortaleza, 17 de novembro de 2023.

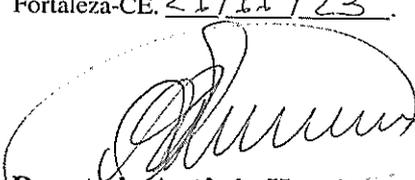
Excelentíssimo Sr.
Deputado Antônio Henrique

Venho por meio deste, solicitar a V.Exa. a coautoria das **EMENDAS MODIFICATIVAS Nº 05/2023 e 06/2023** apresentadas ao **Projeto de Lei nº. 114/2023** Oriundo da **Mensagem nº 9.142** que **“Institui o Programa VaiVem Livre no âmbito do serviço regular de transporte metropolitano da Região Metropolitana de Fortaleza”**.

Renovo protestos da mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


QUEIROZ FILHO
Deputado Estadual – PDT

Concordo com o pedido.
Fortaleza-CE. <u>21/11/23</u> .

Deputado Antônio Henrique

Gabinete do Deputado Estadual Queiroz Filho
Av. Desembargador Moreira, 2807 – gabinete 507, bairro Dionísio Torres, Fortaleza/CE
CEP: 60.170-900 – Telefone: (85) 3277.2741



MEMO Nº 26 /2023/507/GDQF

Fortaleza, 17 de novembro de 2023.

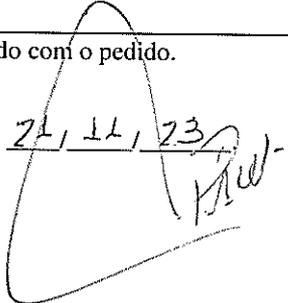
Excelentíssimo Sr.
Deputado Cláudio Pinho

Venho por meio deste, solicitar a V.Exa. a coautoria das **EMENDAS MODIFICATIVAS Nº 02/2023, 03/2023, 10/2023, 11/2023 e EMENDA ADITIVA Nº 12/2023** apresentadas ao **Projeto de Lei nº. 114/2023** Oriundo da **Mensagem nº 9.142** que **“Institui o Programa VaiVem Livre no âmbito do serviço regular de transporte metropolitano da Região Metropolitana de Fortaleza”**.

Renovo protestos da mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


QUEIROZ FILHO
Deputado Estadual – PDT

Concordo com o pedido.
Fortaleza-CE. <u>21/11/23</u>

Deputado Cláudio Pinho

Gabinete do Deputado Estadual Queiroz Filho
Av. Desembargador Moreira, 2807 – gabinete 507, bairro Dionísio Torres, Fortaleza/CE
CEP: 60.170-900 – Telefone: (85) 3277.2741



MEMO N° 27 /2023/507/GDQF

Fortaleza, 17 de novembro de 2023.

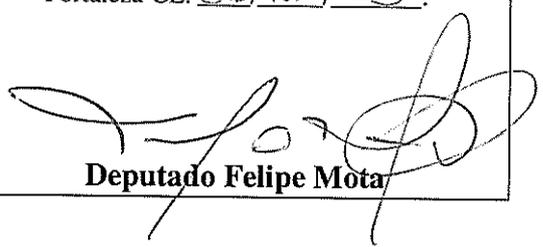
Excelentíssimo Sr.
Deputado Felipe Mota

Venho por meio deste, solicitar a V.Exa. a coautoria da **EMENDA MODIFICATIVA N° 01/2023** ao Projeto de Lei n°. 114/2023 Oriundo da Mensagem n° 9.142 que “**Institui o Programa VaiVem Livre no âmbito do serviço regular de transporte metropolitano da Região Metropolitana de Fortaleza**”.

Renovo protestos da mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


QUEIROZ FILHO
Deputado Estadual – PDT

Concordo com o pedido.
Fortaleza-CE. <u>21, 21, 23.</u>
 Deputado Felipe Mota

Gabinete do Deputado Estadual Queiroz Filho
Av. Desembargador Moreira, 2807 – gabinete 507, bairro Dionísio Torres, Fortaleza/CE
CEP: 60.170-900 – Telefone: (85) 3277.2741

Fortaleza/CE, 16 de novembro de 2023.

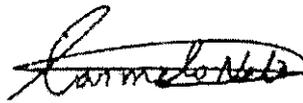
À SUA EXCELÊNCIA SENHOR
Deputado Cláudio Pinho
Deputado Estadual - PDT

ASSUNTO: COAUTORIA DA EMENDA MODIFICATIVA Nº 02/2023 a Mensagem nº 114/23.

Exmo. Senhor Deputado,

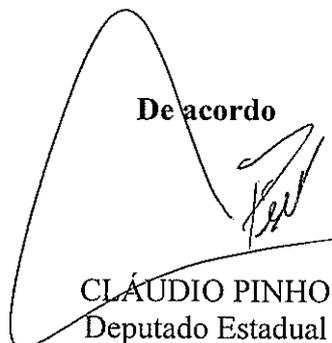
Apraize-me cumprimentá-lo ao tempo em que, utilizando-me deste instrumento, venho SOLICITAR a Vossa Excelência coautoria da Emenda Modificativa nº 02/2023 a Mensagem nº 114/2023, de sua autoria, que tramita nesta Casa Legislativa.

Sem mais, renovo votos de estima e respeito.



CARMELO NETO
Deputado Estadual

De acordo



CLÁUDIO PINHO
Deputado Estadual



EMENDA ADITIVA Nº 15 AO PROJETO DE LEI Nº 114/2023.

“Acrescenta parágrafo ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 114/2023, na forma que indica”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Fica acrescentado o seguinte parágrafo ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 114/2023:

*Art 1º.
.....*

§ 9º. Entre as categorias específicas de usuários aos quais se refere o § 6º deste artigo, fica garantida a presença de pacientes em tratamento oncológico na rede pública de saúde, mediante a comprovação documental oriunda da instituição em que é realizado o tratamento.

§ 10. O benefício ao qual se refere o parágrafo anterior estende-se a 1 (um) acompanhante por paciente, quando este necessitar de acompanhamento, devendo tal fato ser comprovado através de laudo médico específico que atestou seu tratamento.

Art. 2º. Esta emenda, após aprovada, será consolidada ao texto do projeto original.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 21 DE NOVEMBRO DE 2023.

Sargento Reginauro

Deputado Estadual do Ceará

Líder da Bancada do União Brasil

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa apenas dar justiça social para a propositura, assegurando aos pacientes em tratamento oncológico acesso ao benefício.



GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

EMENDA ADITIVA N° 36 À MENSAGEM 114/2023, ORIUNDO DA MENSAGEM N° 9.142, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2023.

ACRESCE INCISO, AO ARTIGO 1º DA MENSAGEM 114/2023, ORIUNDO DA MENSAGEM N° 9.142, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2023, QUE INSTITUI O PROGRAMA VAI E VEM LIVRE NO ÂMBITO DO SERVIÇO REGULAR DE TRANSPORTE METROPOLITANO, DA REGIÃO METROPOLITANA DE FORTALEZA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art.1º. Fica acrescido inciso, ao artigo 1º, da mensagem 114/2023, oriundo da mensagem n° 9.142, de 08 de novembro de 2023, que institui o programa Vai e Vem livre no âmbito do serviço regular de transporte metropolitano, da região metropolitana de fortaleza, nos termos da legislação aplicável, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

(omissis)

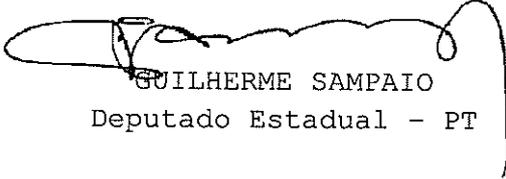
§ 1º

I - O benefício previsto no caput deste parágrafo também será concedido aos estudantes residentes na região metropolitana, regularmente matriculados em instituições de ensino superior, técnico ou tecnólogo, localizadas na região metropolitana, para deslocamentos com destino aos municípios onde estas estão sediadas, incluindo o retorno.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

A presente emenda visa garantir a gratuidade do transporte intermunicipal metropolitano aos estudantes universitários que residem na região metropolitana e estudam em instituições de ensino superior, públicas ou particulares, localizadas em outros municípios da região que não sejam a capital do estado. Tal emenda decorre da demanda de estudantes universitários de diversos municípios da região metropolitana que dependem da concessão do transporte pelos municípios para terem acesso às suas universidades. Assim, diante da relevância do tema tratado, proponho a inclusão do inc. I, ao § 1º, do art. 1º, da presente mensagem, adequando os termos da lei ao melhor interesse da população do Estado.

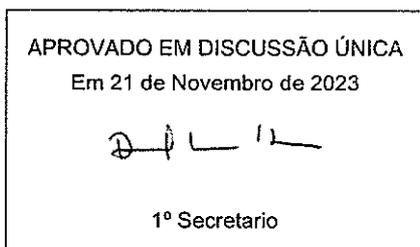


GUILHERME SAMPAIO
Deputado Estadual - PT



Requerimento Nº: 12828 / 2023

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO, EM REGIME DE URGÊNCIA, DA PROPOSIÇÃO UE INDICA.

A Deputada que subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 276, I do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação, em Regime de Urgência, das proposições que indica:

MENSAGEM Nº 114/2023 - PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.142 - INSTITUI O PROGRAMA VAIVEM LIVRE NO ÂMBITO DO SERVIÇO REGULAR DE TRANSPORTE METROPOLITANO DA REGIÃO METROPOLITANA DE FORTALEZA. ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.142

Justificativa:

A proposição indicada necessita que seja tramitada em urgência visto a relevância da matéria
Sala das Sessões, 16 de Novembro de 2023

Dep. DRA. SILVANA



Requerimento Nº: 12828 / 2023

Informações complementares

Entrada Legislativo: 16.11.2023

Data Leitura do Expediente: 21.11.2023

Data Deliberação: 21.11.2023

Situação: Aprovado

Requerimento Nº: 12986 / 2023

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 21 de Novembro de 2023



1º Secretário

REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO, EM REGIME DE URGÊNCIA, DA PROPOSIÇÃO ABAIXO .

O Deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 275 do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação, em regime de urgência, da proposição abaixo:

MENSAGEM Nº 114/2023 - PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.142 - INSTITUI O PROGRAMA VAIVEM LIVRE NO ÂMBITO DO SERVIÇO REGULAR DE TRANSPORTE METROPOLITANO DA REGIÃO METROPOLITANA DE FORTALEZA.

Justificativa:

A urgência desta solicitação se baseia na necessidade de proporcionar prontamente soluções de transporte aos moradores da Região Metropolitana de Fortaleza, muitos dos quais dependem diariamente do transporte público. A rápida implementação do Programa VaiVem Livre é fundamental para assegurar uma mobilidade acessível e apoiar a vitalidade econômica da região. Este programa facilitará deslocamentos mais eficientes e econômicos, sendo essencial para o acesso dos cidadãos a empregos, serviços educacionais e de saúde.

Sala das Sessões, 20 de Novembro de 2023



Dep. RÔMEU ALDIGUERI



Requerimento Nº: 12986 / 2023

Informações complementares

Entrada Legislativo: 20.11.2023

Data Leitura do Expediente: 21.11.2023

Data Deliberação: 21.11.2023

Situação: Aprovado

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	MENSAGEM Nº 9.142/2023 ? PODER EXECUTIVO - PROPOSIÇÃO Nº 114/2023 - PARECER - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	22/11/2023 11:27:12	Data da assinatura:	22/11/2023 11:29:13



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
22/11/2023

MENSAGEM Nº 9.142, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2023 – PODER EXECUTIVO

PROPOSIÇÃO Nº 114/2023

PARECER

DO PREAMBULO

Vem ao exame da Procuradoria dessa Casa de Leis, nos termos regimentais, projeto de lei ordinária, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará, que solicita préstimos no sentido de que, por ocasião do início da tramitação da proposição que acompanha a mensagem cujo número consta em epígrafe, seja considerado como teor da referida propositura texto que “INSTITUI O PROGRAMA VAIVEM LIVRE NO ÂMBITO DO SERVIÇO REGULAR DE TRANSPORTE METROPOLITANO, DA REGIÃO METROPOLITANA DE FORTALEZA”.

DA JUSTIFICATIVA

Em justificativa à proposição, o Chefe do Executivo estadual assevera que:

A preocupação social é uma constante do Governo do Estado, o que se demonstra pelas políticas públicas que vêm sendo implementadas desde os primeiros meses de gestão, em especial buscando assegurar condições dignas de vida àqueles que mais precisam. Na área da alimentação, destaca-se o Programa Ceará sem Fome, criado pela Lei Estadual n.º 18.312, de 2023, com o propósito de reunir esforços e implementar ações efetivas no enfrentamento da fome da população em situação de insegurança alimentar e nutricional no Ceará.

Ainda no contexto social, ganha relevância também o planejamento e a implementação de políticas públicas que garantam ao cidadão, especialmente àquele mais vulnerável, o acesso a um sistema de transporte seguro, que permita o deslocamento para o atendimento de necessidades básicas, com valores de tarifa módicos que possam ser pagos sem o comprometimento da renda familiar.

É para garantir esse direito que, muitas vezes, se faz crucial a intervenção do Poder Público. Pensando nisso, através deste Projeto de Lei, objetiva-se criar o Programa VaiVemLivre no âmbito do serviço regular de transporte metropolitano passageiros da Região Metropolitana de Fortaleza, que assegurará à população que mais precisa, com o subsídio do Governo do Estado, uma passagem de ida e uma de volta nos deslocamentos entre municípios da Região Metropolitana de Fortaleza com destino à Capital.

Com tal medida, será permitido a essas pessoas deslocarem-se gratuitamente na Região Metropolitana de Fortaleza à procura de emprego, acesso à educação e mesmo na busca de serviços essenciais, observados os termos e condições estabelecidos em decreto do Poder Executivo. O subsídio devido pelo Governo do Estado constitui-se, nesse cenário, compensação financeira às empresas operadoras do serviço de transporte em função da gratuidade decorrente do Programa VaiVem Livre, beneficiando os usuários do transporte público coletivo residentes nos municípios da Região Metropolitana de Fortaleza, no caso de deslocamentos à Capital. À Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - Arce caberá a gestão do Programa, procedendo ao controle e à fiscalização, aocálculo, à definição e ao pagamento do subsídio.

(...)

Encaminhada a referida proposição à Procuradoria dessa Casa de Leis, passa-se a emitir o Parecer Jurídico nos seguintes termos.

É o relatório. Passo ao parecer.

DAS CONSIDERAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM PERTINÊNCIA TEMÁTICA COM O PROJETO

A Constituição da República Federativa do Brasil chancelou a **dignidade da pessoa humana** como princípio estruturante de todo o ordenamento jurídico brasileiro, de modo que é essencial compreender esse princípio como cláusula geral direcionada à efetivação dos **direitos fundamentais**(v. arts. 1º, inc. III e 3º, incs. I, III e IV da CF/88).

Nessa perspectiva, a dignidade humana está intimamente ligada, também, a determinadas prestações materiais básicas, que devem ser asseguradas pelo Estado, sem as quais a vida digna restaria seriamente comprometida.

A partir da percepção desses direitos mínimos desenvolve-se o conceito de **mínimo existencial**, o qual engloba direitos sociais básicos, essenciais e indispensáveis a uma existência digna, reforçando uma forte dimensão **prestacional** como **dever do Poder Público**.

Nesse sentido, convém refletir que o art. 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil estabeleceu um rol de **Direitos Sociais** assim dispostos:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, **o transporte**, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a **assistência aos desamparados**, na forma desta Constituição. (grifos inexistentes no original)

Por mais que referida norma constitucional tenha caráter programático, parece evidente a necessidade do Estado em adotar políticas públicas que possam lhe conferir eficácia prática.

Exsurge, nesse contexto, a presente proposta de lei, que desponta com o desígnio de instituir política pública de acesso ao transporte, instituindo, para tanto, o Programa VaiVem Livre, consistente num benefício tarifário subsidiado pelo Poder Público, que garantirá à população uma passagem de ida e volta nos deslocamentos entre os municípios da Região Metropolitana de Fortaleza.

Especificamente em relação ao tema *políticas públicas*, mostra-se oportuno destacar estas enquanto um sistema de bem-estar social, implementadas pelo Estado com o escopo de assegurar condições mínimas de sobrevivência, como modo de compensação em face dos desequilíbrios sociais gerados pelo crescimento econômico e pela aceleração da industrialização.

Destarte, em assim agindo, o Chefe do Poder Executivo assume o protagonismo dos dispositivos constitucionais supracitados.

Apercebe-se, ademais, que o projeto de lei encontra fundamento na própria Lei Estadual nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, que *dispõe sobre o modelo de gestão do poder executivo, altera a estrutura da administração estadual*, e estabelece a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição (v. art. 3º, § 1º).

Nessa toada, resta demonstrado, em decorrência das considerações supra ventiladas, a constitucionalidade material da presente proposição, eis que em consonância com os dispositivos constitucionais relacionados.

DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

No que concerne a competência legislativa, os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, e, nessas circunstâncias, o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal (CF/88, art. 25, *caput* e § 1º).

A título de ênfase, importa trazer a lume que o Estado do Ceará, enquanto ente federativo integrante da República Federativa do Brasil e constituído em sede de poder constituinte derivado decorrente, deve obediência e respeito ao poder constituinte originário, cuja essência emana da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Sua autonomia política encontra limitações na soberania popular manifestada pelo legislador constituinte e materializada na Carta da República (Constituição do Estado do Ceará, arts. 1º e 14, inc. I).

Dessume-se, do enunciado da lei maior, queé competência comum a todos os entes federativos zelar pela guarda da Constituição; e combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos (CF/88, art. 23, incs. I e X).

Ademais, a Constituição do Estado do Ceará relaciona a responsabilidade de cada um dos entes federativos, impondo um regime de colaboração e cooperação, característico do federalismo solidário, expressamente observando que cabe ao Estado do Ceará a exploração dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros. Vejamos:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguinte princípios:

V - colaboração e cooperação com os demais entes que integram a Federação, visando ao desenvolvimento econômico e social de todas as regiões do país e de toda a sociedade brasileira;

XVIII - exploração, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão através de concorrência pública, dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros que não transponham os limites do Estado;

Assim, mostra-se ao Estado o dever de organizar seus esforços e iniciativas, visando beneficiar a sociedade no segmento retratado na proposição – sendo louvável, por todas essas considerações, a iniciativa legislativa do Governador, ora proponente.

Desse modo, tem-se que, no caso em apreço, não há óbice para que o Estado do Ceará legisle sobre o assunto abordado nesta propositura, exercendo, para tanto, a sua competência legislativa.

DA INICIATIVA LEGISLATIVA

Noutro giro, no que se refere ao quesito de iniciativa legislativa, a propositura, (i) ao instante em que firma competências destinadas à Agência reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE, autarquia vinculada à Procuradoria-Geral do Estado (v. art. 6º da Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o modelo de gestão do Poder Executivo, altera a estrutura da administração estadual); (ii) submete às disposições pretendidas no projeto de lei a Companhia Cearense de Transporte Metropolitano – METROFOR, autarquia vinculada à Secretaria da Infraestrutura (v. art. 6º da Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o modelo de gestão do Poder Executivo, altera a estrutura da administração estadual); (iii) trata de despesas que correrão à conta de recursos previstos em orçamento; se encontra em conformidade com a exigência contida na Constituição do Estado, que **atribui ao Chefe do Poder Executivo a competência privativa para propor projeto de lei relativo aos temas retratados na presente proposição**, tal como se vê no art. 60, § 2º, “c” e “e” da Constituição do Estado do Ceará. Observemos:

CE/89. Art. 60.

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos; (grifos e destaques inexistente no original)

e) plano estratégico de longo prazo, plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

Por conseguinte, não há óbice para que o Poder Executivo apresente proposição sobre os assuntos em relevo, no exercício de sua competência privativa, para deflagrar o processo legislativo, no presente caso – sendo, por conseguinte, formalmente constitucional.

DO PROCESSO LEGISLATIVO E DO PROJETO DE LEI

No que concerne à projeto de lei, assim dispõe a Constituição Estadual, *ex vi*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Da mesma forma, dispõe o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022):

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do governador do Estado;

Nesses termos, constata-se que a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

DA CONCLUSÃO

As medidas delineadas no presente projeto de lei ordinária, como se vê, intermedeiam os interesses do Estado em prol da sociedade, notadamente em torno do segmento retratado na proposição, se mostrando salutar, além de juridicamente possível, motivo pelo qual somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua regular e regimental tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	22/11/2023 15:24:05	Data da assinatura:	22/11/2023 15:26:04



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
22/11/2023

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Romeu Aldigueri

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: Aprovado em 21/11/2023

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

EMENDA ADITIVA Nº 17/2023 AO PROJETO DE LEI Nº 114/2023 (MENSAGEM Nº 9.142, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2023)

ACRESCENTA OS DISPOSITIVOS QUE INDICA, AO PROJETO DE LEI Nº 0114/2023 DE AUTORIA DO EXECUTIVO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º - Acrescenta os §§ 9º e 10 ao art. 1º e o §5º ao art.2º do Projeto de Lei nº 114/2023 (MENSAGEM Nº 9.142, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2023), nos seguintes termos:

Art. 1º - (...)

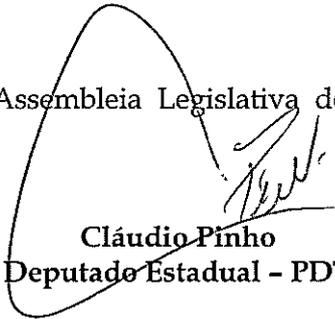
§9º - Além das categorias mencionadas no §6º deste artigo, terão direito ao benefício do Programa VaiVem os estudantes rede pública de ensino regularmente matriculados de cada município da Região Metropolitana, sendo 02 (duas) viagens gratuitas diárias, não cumulativas, para cada dia letivo.

§10 - Para consecução dos objetivos previstos no §9º deste artigo, o Governo do Estado poderá realizar parcerias e convênios com os respectivos Órgãos Públicos correlatos.

Art. 2º(...)

§5º - Quando possível, o Programa VaiVem poderá garantir aos estudantes o acesso através da identificação estudantil emitida por entidade estudantil credenciada junto ao Órgão Gestor Público de cada município, com validade vigente.

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 23 de novembro de 2023


Cláudio Pinho
Deputado Estadual - PDT

**EMENDA ADITIVA Nº 18 /2023 AO PROJETO DE LEI Nº 114/2023 – ORIUNDO DA
MENSAGEM Nº 9.142 - INSTITUI O PROGRAMA VAI VEM LIVRE NO ÂMBITO DO
SERVIÇO REGULAR DE TRANSPORTE METROPOLITANO DA REGIÃO
METROPOLITANA DE FORTALEZA**

**ACRESCENTA O §9º AO ART 1º DO PROJETO DE LEI
Nº 114/2023.**

Art. 1º Acrescenta §9º o Art 1º do Projeto de Lei Nº 114/2023, oriundo da Mensagem nº 9.142, com a seguinte redação:

§9º - O Programa VaiVem Livre beneficiará estudantes que possuam carteiras de estudantes emitidas por entidades estudantis que estejam devidamente credencias junto aos Órgãos competentes.

Art. 2º Esta emenda, após aprovada, será consolidada ao texto da Lei renumerando as demais.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa aperfeiçoar o Projeto de Lei Nº 114/2023, oriundo da Mensagem nº 9.142, por meio da inclusão do §9º ao Art. 1º, a fim de estabelecer critérios específicos para a concessão de benefícios pelo Programa VaiVem Livre.

O §9º propôs estipula que apenas estudantes que possuam carteiras de estudante emitidas por entidades estudantis devidamente credenciadas junto aos Órgãos competentes serão contemplados pelo Programa VaiVem Livre. Essa medida busca garantir a legitimidade e a confiabilidade das informações apresentadas pelos estudantes para a obtenção dos benefícios, evitando possíveis abusos ou fraudes.

Além disso, ao exigir o credenciamento das entidades estudantis pelos Órgãos Competentes, a emenda contribui para a transparência e a fiscalização adequada, promovendo a integridade do programa e a legitimidade das entidades envolvidas. Dessa forma, a proposta visa não beneficiar apenas os estudantes, mas também estabelece um sistema responsável para a administração do Programa VaiVem Livre.

FRANCISCO JOSE Assinado de forma digital por
QUEIROZ MAIA FRANCISCO JOSE QUEIROZ
FILHO:66095018315 MAIA FILHO:66095018315
Dados: 2023.11.28 11:52:45
-03'00'

QUEIROZ FILHO
Deputado Estadual – PDT



ALECE ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ

Memo nº 153/2023

Fortaleza, 29 de novembro de 2023.

Excelentíssimo Senhor Deputado Evandro Leitão.

Venho à presença de Vossa Excelência, solicitar a subscrição da **Emenda Modificativa Nº 13**, apresentada ao Projeto de Lei 114/2023, oriundo da Mensagem Nº 9.142, de 08 de novembro de 2023, de autoria do Poder Executivo.

Atenciosamente,

Stuart Castro
Deputado Estadual - AVANTE/CE

De Acordo.
Fortaleza, 29/11/2023

Dep. Evandro Leitão

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 114/2023		
Autor:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	04/12/2023 13:56:10	Data da assinatura:	04/12/2023 14:00:13



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PARECER
04/12/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 114/2023

(oriunda da mensagem nº 9.142, de autoria do Poder Executivo)

INSTITUI O PROGRAMA VAIVEM LIVRE NO ÂMBITO DO SERVIÇO REGULAR DE TRANSPORTE METROPOLITANO DA REGIÃO METROPOLITANA DE FORTALEZA.

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da MENSAGEM Nº 114/2023, oriunda da Mensagem nº 9.142, proposta pelo Poder Executivo, que institui o Programa VaiVem Livre no âmbito do serviço regular de transporte metropolitano da Região Metropolitana de Fortaleza.

Em sua justificativa, o Poder Executivo destaca que “[...] *através deste Projeto de Lei, objetiva-se criar o Programa VaiVemLivre no âmbito do serviço regular de transporte metropolitano passageiros da Região Metropolitana de Fortaleza, que assegurará à população que mais precisa, com o subsídio do Governo do Estado, uma passagem de ida e uma de volta nos deslocamentos entre municípios da Região Metropolitana de Fortaleza com destino à Capital.*”

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável a regular tramitação da presente Mensagem por entender que se encontra em harmonia com os ditames constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa.

Cumpra esclarecer ainda que, consoante o disposto no art. 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, competindo a análise do mérito às demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Inicialmente, cumpre ressaltar a competência do chefe do Poder Executivo para o envio de projeto de lei ordinária, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Constituição do Estado do Ceará

Art. 58 O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Art. 60 Cabe a iniciativa de leis:

II – ao Governador do Estado.

Regimento Interno da ALECE

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 210 A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

IV - ao Governador do Estado;

Referida mensagem, conforme retromencionado, institui o Programa VaiVem Livre no âmbito do serviço regular de transporte metropolitano da Região Metropolitana de Fortaleza.

Dito isto, depreende-se, da Constituição Federal de 1988, inexistir legislação específica regulamentando o assunto em questão, tratando-se, portanto, de competência residual ou remanescente dos Estados. *In verbis*:

Constituição Federal de 1988:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Constituição Estadual de 1989:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu art. 6º, um rol de Direitos Sociais, incluindo, entre outros, o direito ao transporte e o direito à assistência aos desamparados. Vejamos:

Art. 6º **São direitos sociais** a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o **transporte**, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a **assistência aos desamparados**, na forma desta Constituição.

Além disso, dispõe a Carta Magna Estadual, em seu art. 14, a responsabilidade de cada um dos entes federativos, impondo um regime de colaboração e cooperação, característico do federalismo solidário, expressamente observando que cabe ao Estado do Ceará a exploração dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiro. *In verbis*:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

V - colaboração e cooperação com os demais entes que integram a Federação, visando ao desenvolvimento econômico e social de todas as regiões do país e de toda a sociedade brasileira;

XVIII - exploração, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão através de concorrência pública, dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros que não transponham os limites do Estado;

Por fim, a propositura aborda matéria efetivamente de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, posto se tratar de tema referente ao art. 61, §1º, da Lei Maior, e art. 60, §2º, da Constituição Estadual.

Diante do exposto, tendo em vista que a **MENSAGEM Nº 114/2023, oriunda da Mensagem nº 9.142**, proposta pelo Poder Executivo, encontra-se em perfeita consonância com as disposições jurídico-constitucionais, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** a sua regular tramitação.

É o parecer.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page.

DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ.		
Usuário assinator:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ.		
Data da criação:	05/12/2023 08:41:37	Data da assinatura:	05/12/2023 08:43:51



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
05/12/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

51ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 28/11/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP. DE ASSIS DINIZ.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	00054/2023	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: MEMORANDO Nº (S/N) - (COFT)		
Autor:	99012 - MARIA REJANE ASSUMPÇÃO AUTO		
Usuário assinator:	99012 - MARIA REJANE ASSUMPÇÃO AUTO		
Data da criação:	14/12/2023 14:34:21	Data da assinatura:	14/12/2023 14:36:34



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS COMISSÕES

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00054/2023
14/12/2023

Termo de desentranhamento MEMORANDO nº (S/N)
Motivo: Alterar comissão

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA COMISSÕES CONJUNTAS - CVTDU, CTASP, COFT		
Autor:	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
Usuário assinator:	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
Data da criação:	14/12/2023 18:15:24	Data da assinatura:	14/12/2023 18:19:31



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
14/12/2023

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE VIAÇÃO TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Romeu Aldigueri

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emendas: SIM. Emendas nº 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16/2023.

Regime de Urgência: SIM: 21/11/2023.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

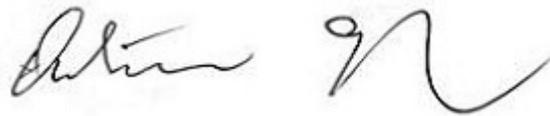
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



ANTÔNIO GRANJA.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 114/2023		
Autor:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	15/12/2023 09:19:11	Data da assinatura:	15/12/2023 09:21:45



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PARECER
15/12/2023

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE VIAÇÃO TRANSPORTE E
DESENVOLVIMENTO URBANO.

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 114/2023

(oriunda da mensagem nº 9.142, de autoria do Poder Executivo)

INSTITUI O PROGRAMA VAIVEM LIVRE NO ÂMBITO DO
SERVIÇO REGULAR DE TRANSPORTE METROPOLITANO DA
REGIÃO METROPOLITANA DE FORTALEZA.

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da MENSAGEM Nº 114/2023, oriunda da Mensagem nº 9.142, proposta pelo Poder Executivo, que institui o Programa VaiVem Livre no âmbito do serviço regular de transporte metropolitano da Região Metropolitana de Fortaleza.

Em sua justificativa, o Poder Executivo destaca que “[...] *através deste Projeto de Lei, objetiva-se criar o Programa VaiVemLivre no âmbito do serviço regular de transporte metropolitano passageiros da Região Metropolitana de Fortaleza, que assegurará à população que mais precisa, com o subsídio do Governo do Estado, uma passagem de ida e uma de volta nos deslocamentos entre municípios da Região Metropolitana de Fortaleza com destino à Capital.*”

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 28 de outubro de 2023, aprovou o parecer da Mensagem em comento, seguindo o voto deste parlamentar relator, que não vislumbrou óbices legais e apresentou parecer favorável a sua tramitação.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como membro das comissões conjuntas da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da Mensagem ora examinada.

O Projeto de Lei que visa instituir o Programa VaiVem Livre na Região Metropolitana de Fortaleza promete melhorar significativamente o acesso a oportunidades para a população mais necessitada. Ao oferecer passagens de ida e volta subsidiadas pelo Governo do Estado, o programa permitirá que pessoas com recursos limitados possam se deslocar entre diferentes municípios da região e a capital. Isso tem um impacto direto na mobilidade urbana, facilitando o acesso ao emprego, educação e serviços de saúde, que muitas vezes estão concentrados nas áreas urbanas mais densas. Além disso, o programa pode contribuir para a redução das desigualdades sociais e econômicas na região, permitindo que mais pessoas participem ativamente da economia local.

No tocante às emendas:

A emenda modificativa nº 01/2023, de autoria do Deputado Felipe Mota, não merece prosperar, visto que sua proposta de expansão do programa para as regiões metropolitanas do Cariri e Sobral desvia-se do objetivo original da mensagem, comprometendo seu escopo e foco. Portanto, apresentamos PARECER CONTRÁRIO.

A emenda modificativa nº 02/2023, de autoria do Deputado Cláudio Pinho, não merece prosperar, visto que sua proposta de expansão do programa para as regiões metropolitanas do Cariri e Sobral desvia-se do objetivo original da mensagem, comprometendo seu escopo e foco. Portanto, apresentamos PARECER CONTRÁRIO.

A emenda modificativa nº 03/2023, de autoria do Deputado Cláudio Pinho, não merece prosperar, visto que sua proposta de expansão do programa para as regiões metropolitanas do Cariri e Sobral desvia-se do objetivo original da mensagem, comprometendo seu escopo e foco. Portanto, apresentamos PARECER CONTRÁRIO.

A emenda modificativa nº 04/2023, de autoria do Deputado Lucinildo Frota, não merece prosperar devido à sua incompatibilidade com as normas de técnica legislativa. Portanto, apresentamos PARECER CONTRÁRIO.

A emenda modificativa nº 05/2023, de autoria do Deputado Antônio Henrique, não merece prosperar, pois, ao propor a inclusão de todos os residentes dos municípios da Região Metropolitana de Fortaleza, não observa as exigências técnicas e orçamentárias existentes. Portanto, apresentamos PARECER CONTRÁRIO.

A emenda modificativa nº 06/2023, de autoria do Deputado Antônio Henrique, não merece prosperar devido à sua incompatibilidade com as normas de técnica legislativa. Portanto, apresentamos PARECER CONTRÁRIO.

A emenda aditiva nº 07/2023, de autoria do Deputado Guilherme Sampaio, não merece prosperar, uma vez que a execução do Programa proposto está sujeita às condições e termos definidos em decreto do Poder Executivo. Portanto, apresentamos PARECER CONTRÁRIO.

A emenda modificativa nº 08/2023, de autoria do Deputado Renato Roseno, não merece prosperar, já que as mudanças necessárias serão realizadas de forma adequada. Portanto, apresentamos PARECER CONTRÁRIO.

A emenda aditiva nº 09/2023, de autoria do Deputado Felipe Aguiar, não merece prosperar, visto que sua proposta de expansão do programa para as regiões metropolitanas do Cariri e Sobral desvia-se do objetivo original da mensagem, comprometendo seu escopo e foco. Portanto, apresentamos PARECER CONTRÁRIO.

A emenda modificativa nº 10/2023, de autoria do Deputado Claudio Pinho, não merece prosperar, devido à sua incompatibilidade com as normas de técnica legislativa. Portanto, apresentamos PARECER CONTRÁRIO.

A emenda modificativa nº 11/2023, de autoria do Deputado Claudio Pinho, não merece prosperar, pois, ao propor a completa implantação do programa até o final de 2024, falha ao considerar os aspectos orçamentários. Portanto, apresentamos PARECER CONTRÁRIO.

A emenda aditiva nº 12/2023, de autoria do Deputado Claudio Pinho, não merece prosperar, uma vez que a execução do programa proposto está sujeita às condições e termos definidos em decreto do Poder Executivo. Portanto, apresentamos PARECER CONTRÁRIO.

A emenda modificativa nº 13/2023, de autoria do Deputado Evandro Leitão, merece prosperar, porém se faz necessário promover uma supressão no texto do §1º do art. 1º do projeto de lei em comento, ficando a sua redação como se segue:

“Art. 1º (...)

§1º O Programa VaiVem Livre constitui um benefício tarifário subsidiado pelo Poder Público que garantirá à população uma passagem de ida e uma de volta nos deslocamentos entre os municípios da Região Metropolitana de Fortaleza, desde que os municípios sejam assistidos pelo serviço metropolitano nos modos rodoviários ou metroviário, observadas as condições e os termos desta Lei.”

A emenda aditiva nº 14/2023, de autoria do Deputado Claudio Pinho, não merece prosperar, dado que propõe incluir estudantes residentes em Redenção, uma área fora da Região Metropolitana de Fortaleza, o que vai contra os critérios estabelecidos. Portanto, apresentamos PARECER CONTRÁRIO.

A emenda aditiva nº 15/2023, de autoria do Deputado Sargento Reginauro, não merece prosperar, uma vez que a execução do Programa proposto está sujeita às condições e termos definidos em decreto do Poder Executivo. Portanto, apresentamos PARECER CONTRÁRIO.

A emenda aditiva nº 16/2023, de autoria do Deputado Guilherme Sampaio, não merece prosperar, uma vez que a execução do Programa proposto está sujeita às condições e termos definidos em decreto do Poder Executivo. Portanto, apresentamos PARECER CONTRÁRIO.

Diante do exposto, apresentamos PARECER FAVORÁVEL À MENSAGEM Nº 114/2023, oriunda da Mensagem nº 9.142, proposta pelo Poder Executivo, PARECER FAVORÁVEL COM

SUPRESSÃO À EMENDA Nº 13, proposta pelo Deputado Evandro Leitão, e **PARECER CONTRÁRIO ÀS EMENDAS Nº 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 14, 15 e 16.**

É o parecer.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Romeu Aldigueri". The signature is fluid and cursive, with the first name "Romeu" and the last name "Aldigueri" clearly distinguishable.

DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NAS COMISSÕES CONJUNTAS - CVTDU, CTASP, COFT (EMENDAS 17 E 18)		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	15/12/2023 09:50:06	Data da assinatura:	15/12/2023 09:53:56



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
15/12/2023

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE VIAÇÃO, TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Romeu Aldigueri

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO.

Emendas: SIM. Emendas nº 17 e 18/2023.

Regime de Urgência: SIM: 21/11/2023.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE AS EMENDAS N º 17/2023 E 18/2023 À MENSAGEM N º 114/2023		
Autor:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	15/12/2023 10:22:30	Data da assinatura:	15/12/2023 10:25:33



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PARECER
15/12/2023

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE VIAÇÃO, TRANSPORTE E
DESENVOLVIMENTO URBANO.

PARECER SOBRE AS EMENDAS N º 17/2023 E 18/2023 À MENSAGEM N º 114/2023

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da Emenda aditiva nº 17/2023, de autoria do Deputado Claudio Pinho, e da Emenda aditiva nº 18/2023, de autoria do Deputado Queiroz Filho, à Mensagem nº 114/2023, oriunda da Mensagem nº 9.142, proposta pelo Poder Executivo, que institui o Programa VaiVem Livre no âmbito do serviço regular de transporte metropolitano da Região Metropolitana de Fortaleza

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, após ser designado relator nas Comissões Conjuntas da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito das emendas ora examinadas.

A Emenda aditiva nº 17/2023, de autoria do Deputado Claudio Pinho, não merece prosperar, uma vez que a execução do Programa proposto está sujeita às condições e termos definidos em decreto do Poder Executivo. Portanto, apresentamos PARECER CONTRÁRIO.

A Emenda aditiva nº 18/2023, de autoria do Deputado Queiroz Filho, não merece prosperar devido à sua redação inespecífica e à falta de definição dos órgãos competentes, o que a coloca em conflito com a Lei Estadual nº 13.706/2005 sobre o credenciamento de entidades estudantis no Ceará.

Diante o exposto, apresentamos **PARECER CONTRÁRIO** à emenda aditiva nº 17/2023, de autoria do Deputado Claudio Pinho, e à emenda aditiva nº 18/2023, de autoria do Deputado Queiroz Filho.

É o parecer.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Romeu Aldigueri". The signature is fluid and cursive, with the first name "Romeu" and the last name "Aldigueri" clearly distinguishable.

DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DAS COMISSÕES CONJUNTAS - CVTDU, CTASP, COFT		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	18/12/2023 08:36:00	Data da assinatura:	18/12/2023 09:02:07



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
18/12/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

39ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 28/11/2023

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE VIAÇÃO, TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO.

CONCLUSÃO: REJEITADO O VOTO EM SEPARADO APRESENTADO PELO DEPUTADO CLÁUDIO PINHO. APROVADOS OS PARECERES DO RELATOR.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDA NA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	18/12/2023 13:53:21	Data da assinatura:	18/12/2023 13:55:44



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
18/12/2023

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)

Deputado Romeu Aldigueri

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda(s): Emenda Modificativa 13/2022

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE A EMENDA MODIFICATIVA Nº 13/2023 À MENSAGEM Nº 114/2023		
Autor:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	19/12/2023 09:42:52	Data da assinatura:	19/12/2023 09:45:50



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PARECER
19/12/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A EMENDA MODIFICATIVA Nº 13/2023 À MENSAGEM Nº 114/2023

(oriunda da mensagem nº 9.142, de autoria do Poder Executivo)

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da EMENDA MODIFICATIVA Nº 13/2023 À MENSAGEM Nº 114/2023, oriunda da Mensagem nº 9.142, proposta pelo Poder Executivo, que institui o Programa VaiVem Livre no âmbito do serviço regular de transporte metropolitano da Região Metropolitana de Fortaleza.

Cumprido esclarecer ainda que, consoante o disposto no art. 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, competindo a análise do mérito às demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da emenda ora examinada.

A **EMENDA MODIFICATIVA N° 13/2023, de autoria do Deputado Evandro Leitão**, possui como objetivo aprimorar o texto da proposição. Não identificamos quaisquer óbices legais e constitucionais à aludida emenda.

Diante do exposto, tendo em vista que a **EMENDA MODIFICATIVA N° 13/2023 à MENSAGEM N° 114/2023**, de autoria do Deputado Evandro Leitão, encontra-se em perfeita consonância com as disposições jurídico-constitucionais, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** a sua regular tramitação.

É o parecer.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Romeu Aldigueri".

DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ.		
Usuário assinator:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ.		
Data da criação:	19/12/2023 10:49:31	Data da assinatura:	19/12/2023 10:51:57



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
19/12/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

51ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 28/11/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP. DE ASSIS DINIZ.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinator:	100110 - DEPUTADA JULIANA LUCENA		
Data da criação:	21/12/2023 15:26:29	Data da assinatura:	26/12/2023 09:40:45



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
26/12/2023

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 101ª (CENTÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 29 DE NOVEMBRO DE 2023.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 102ª (CENTÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 29 DE NOVEMBRO DE 2023.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 103ª (NONAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 29 DE NOVEMBRO DE 2023.

DEPUTADA JULIANA LUCENA

1ª SECRETÁRIA EM EXERCÍCIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TREZENTOS E ONZE

INSTITUI O PROGRAMA VAIVEM LIVRE NO ÂMBITO DO SERVIÇO REGULAR DE TRANSPORTE METROPOLITANO, DA REGIÃO METROPOLITANA DE FORTALEZA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1.º Esta Lei institui o Programa VaiVem Livre no âmbito do serviço regular de transporte de passageiros metropolitano da Região Metropolitana de Fortaleza.

§ 1.º O Programa VaiVem Livre constitui benefício tarifário subsidiado pelo Poder Público que garantirá à população uma passagem de ida e uma de volta nos deslocamentos entre os municípios da Região Metropolitana de Fortaleza, desde que os municípios sejam assistidos pelo serviço metropolitano nos modos rodoviário ou metroviário, observadas as condições e os termos desta Lei.

§ 2.º Para fins desta Lei, o serviço previsto no *caput* deste artigo passará a ser prestado pelo Estado do Ceará, mediante a contratação de operadores para esse fim, observada a legislação aplicável.

§ 3.º Os operadores do serviço serão remunerados pelo serviço contratado com base no custo total da operação de transporte, correspondente ao somatório do custo fixo e variável.

§ 4.º O subsídio consiste na compensação pelo benefício previsto no § 1.º deste artigo, equivalendo ao valor necessário para cobrir a tarifação zero do serviço, em proveito dos usuários dos serviços de transporte público coletivo residentes na Região Metropolitana de Fortaleza e na cidade de Fortaleza.

§ 5.º O cálculo do subsídio resultará da diferença entre o custo total da operação de transporte, correspondente ao somatório do custo fixo e variável, e a receita proveniente da prestação do serviço, sendo:

I – custo fixo: aquele que independe da quilometragem percorrida, estando relacionado mais ao quantitativo de veículos disponibilizados, como retorno do investimento, depreciação, pessoal (salários e encargos), administração e tributos;

II – custo variável: aquele diretamente relacionado à quilometragem percorrida, apenas ocorrendo quando o veículo está em operação, como despesas com combustível, lubrificantes, rodagem, peças e acessórios.

§ 6.º O Programa VaiVem Livre beneficiará os residentes nos municípios da Região Metropolitana de Fortaleza e a cidade de Fortaleza, e abrangerá categorias específicas de usuários previstas em decreto do Poder Executivo, o qual também disporá sobre a forma, as condições e os limites de sua implantação, observadas as restrições e exigências orçamentárias e fiscais.

§ 7.º A implantação do Programa VaiVem Livre poderá ocorrer de forma gradual em relação às categorias mencionadas no § 6.º deste artigo, ao número de municípios abrangidos e ao de passagens concedidas aos beneficiários, o que cabe ser observado em conformidade com as dotações orçamentárias e os recursos disponíveis para execução do Programa, obedecidas as condições e os termos estabelecidos em decreto do Poder Executivo.

§ 8.º Decreto do Poder Executivo estabelecerá os critérios para padronização dos custos a que se refere o § 3.º deste artigo, cabendo à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – Arce proceder ao cálculo e à definição dos correspondentes valores por meio de resolução de seu Conselho Diretor.

Art. 2.º Os beneficiários do Programa VaiVem Livre receberão gratuitamente cartão eletrônico, denominado Cartão VaiVem Livre, para utilização em sistema de bilhetagem implantado pelos operadores dos modos de transporte metropolitano.

§ 1.º O Cartão VaiVem Livre permitirá o armazenamento de créditos eletrônicos e deverá ser personalizado, pessoal e intransferível, vinculado ao número do Cadastro de Pessoa Física – CPF do beneficiário, possibilitando o controle do seu uso por meio de biometria ou outra tecnologia de identificação pessoal.

§ 2.º A Arce, por resolução do seu Conselho Diretor, definirá as demais regras relativas à emissão do Cartão VaiVem Livre, dispondo também sobre normas que garantam a segurança e a confiabilidade na sua utilização e na identificação do beneficiário.

§ 3.º O uso do Cartão não impede a utilização, para os mesmos fins, inclusive com a possibilidade de posterior substituição, de outros meios, ferramentas ou sistemas digitais que assegurem as condições adequadas para a operacionalização do Programa VaiVem Livre.

§ 4.º A identificação dos beneficiários do Cartão VaiVem Livre far-se-á com base em banco de dados oficiais disponibilizados por órgãos ou entidades públicas ou privadas qualificadas para a prestação de serviço de interesse público.

Art. 3.º Os operadores dos modos de transporte coletivo metropolitano, para integração ao Programa VaiVem Livre, deverão implantar sistema de bilhetagem eletrônico certificado segundo diretrizes e regras definidas pela Arce, o qual seja devidamente auditável, para cálculo, acompanhamento e distribuição do valor do subsídio com base nos serviços efetivamente prestados, bem como para prestação de contas dos valores recebidos.

Parágrafo único. O sistema previsto no *caput* deste artigo deverá permitir à Arce o acesso a todas as informações relativas à operação do Programa VaiVem Livre e das demais informações geradas, como dados de passageiros, receita e posicionamento dos veículos.

Art. 4.º O pagamento do subsídio será precedido da necessária formalização de termo de subsídio tarifário celebrado com os prestadores dos serviços de transporte público coletivo e/ou suas entidades representativas, sem prejuízo de outras parcerias com entidades públicas ou privadas que possam contribuir para a gestão, execução operacional, financeira e patrimonial do sistema de custeio, das programações e dos planejamentos operacionais da rede de transporte, buscando sempre eficiência e transparência para o sistema.

§ 1.º Os prestadores de serviço participantes do Programa VaiVem Livre permanecerão vinculados à entidade representativa da categoria celebrante do termo de subsídio tarifário, até o fim de sua vigência

§ 2.º O termo de subsídio tarifário deverá conter, no mínimo, cláusulas sobre:

I – o objeto e seus elementos característicos;

II – as obrigações de cada um dos partícipes;

III – a vigência do instrumento;

IV – a classificação orçamentária da despesa;

V – a indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução do instrumento;

VI – as condições para liberação dos recursos;

VII – a designação do gestor e do fiscal do instrumento.

§ 3.º Para participação no Programa VaiVem Livre, o prestador do serviço deverá apresentar os documentos previstos na Lei Federal n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021, ou na Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, no que couber, sendo exigido o seguinte:

I – regularidade cadastral no sistema de parcerias do Estado, sob a responsabilidade da Controladoria-Geral do Estado – CGE;

II – obediência às condições dispostas na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente à época da solicitação da formalização da parceria;

III – declaração atestando a existência de vínculo com entidade representativa que participe do Programa VaiVem Livre;

IV – declaração de entidade representativa que participe do Programa, atestando que o prestador do serviço integra os seus quadros.

§ 4.º Os demais requisitos, obrigações, etapas, modelos de documentos e regras operacionais a serem observados para a celebração do termo de subsídio tarifário constarão de decreto do Poder Executivo.

Art. 5.º A comprovação do cometimento de fraudes, adulterações, violações ou qualquer ação ilícita no âmbito do Programa VaiVem Livre, apurada em procedimento em que assegurados o contraditório e a ampla defesa, implicará para o beneficiário e usuário do sistema de transporte, sem prejuízo das sanções civis e criminais cabíveis, as seguintes sanções:

I – suspensão do benefício por 30 (trinta) dias na primeira ocorrência;

II – no caso de reincidência, suspensão de 12 (doze) meses;

III – no caso de comprovada a recorrência do ilícito, perda definitiva do direito ao benefício.

Art. 6.º A comprovação do cometimento de erros, fraudes, adulterações, violações ou qualquer ação ilícita no âmbito do Programa VaiVem Livre por parte dos operadores ou das entidades representativas, apurada em procedimento em que assegurados o contraditório e ampla defesa, implicará para o prestador do serviço ou entidade representativa, sem prejuízo das sanções contratuais, cíveis e criminais cabíveis, e a depender do tipo de inconformidade, as seguintes sanções e/ou providências:

I – em caso de erro, ausência ou falha nos dados a serem encaminhados à Arce, glosa do valor total ou parcial do repasse de recursos referente ao período analisado;

II – em caso de fraudes, adulterações, violações ou qualquer ação ilícita, ressarcimento, com correção monetária, do efetivo prejuízo, acrescida de multa, a ser definida em resolução da Arce;

III – em caso de reincidência, cobrança em dobro do valor da multa estabelecida no inciso II deste artigo.

Art. 7.º Até que finalizado o processo licitatório e procedida à contratação dos serviços de transporte na forma do art. 1.º desta Lei, o Poder Executivo, por meio da Arce, poderá pagar, na modelagem jurídica de concessão ou permissão, subsídio por passageiro transportado às operadoras do serviço metropolitano, para atendimento aos propósitos desta Lei.

§ 1.º O subsídio previsto no *caput* deste artigo consiste no valor da passagem subsidiada nos termos desta Lei.

§ 2.º O pagamento do subsídio, nos termos desta Lei, dar-se-á em conta específica aberta pelo delegatário/concessionário e/ou por suas entidades representativas.

§ 3.º Decreto do Poder Executivo disporá sobre as regras necessárias à operacionalização do disposto neste artigo.

Art. 8.º A Companhia Cearense de Transporte Metropolitano – Metrofor sujeitar-se-á às disposições desta Lei, ficando o Poder Executivo autorizado a implantar na referida entidade o Sistema



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

Eletrônico mencionado no art. 3.º desta Lei, abrangidas a instalação e a manutenção de equipamentos, softwares e dispositivos auditáveis para fins de bilhetagem.

Art. 9.º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de recursos consignados no orçamento estadual.

Parágrafo único. Exclusivamente para os fins desta Lei, o cálculo e o repasse dos recursos previstos no art. 2.º da Lei n.º 18.432, de 21 de julho de 2023, poderão ocorrer de forma mensal, observado o disposto em decreto do Poder Executivo.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

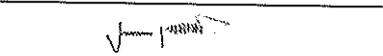
PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
29 de novembro de 2023.











DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. OSMAR BAQUIT
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. JULIANA LUCENA
1.ª SECRETÁRIA (em exercício)
DEP. JOÃO JAIME
2.º SECRETÁRIO (em exercício)
DEP. DR. OSCAR RODRIGUES
3.º SECRETÁRIO (em exercício)
DEP. EMÍLIA PESSOA
4.ª SECRETÁRIA (em exercício)



Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 18 de dezembro de 2023 | SÉRIE 3 | ANO XV Nº236 | Caderno 1/2 | Preço: R\$ 21,97

PODER EXECUTIVO

LEI Nº18.627, de 18 de dezembro de 2023.

(Autoria: Renato Roseno coautoria Gelson Ferraz, Guilherme Sampaio, Antônio Granja, Romeu Aldigueri, Leonardo Pinheiro, Fernando Hugo, Guilherme Landim, Gabriella Aguiar, Dra. Silvana, Juliana Lucena e Jô Farias)

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA OFERTA E DA CELEBRAÇÃO, POR LIGAÇÃO TELEFÔNICA, DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO DE QUALQUER NATUREZA, DIRECIONADA A APOSENTADOS E PENSIONISTAS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º As instituições financeiras, correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil em atividade no Estado do Ceará ficam proibidas de realizar, diretamente ou por intermédio de pessoa física ou jurídica, qualquer atividade de telemarketing ativo, oferta comercial, proposta, publicidade ou outra ação por meio telefônico atinente a convencer aposentados e pensionistas a celebrar contrato de empréstimo de qualquer natureza.

Art. 2.º As instituições financeiras, correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil em atividade no Estado do Ceará ficam proibidas de celebrar, mediante ligação telefônica, diretamente ou por intermédio de pessoa física ou jurídica, contrato de empréstimo de qualquer natureza com beneficiário aposentado ou pensionista.

§ 1.º Os contratos de empréstimo de qualquer natureza a serem celebrados com beneficiários aposentados e pensionistas deverão, necessariamente, ser celebrados mediante assinatura de instrumento escrito, devendo o interessado apresentar no ato documento de identidade idôneo.

§ 2.º Não será admitida para a celebração do contrato de que trata este artigo a mera autorização dada em ligação telefônica e nem será reconhecida gravação de voz como prova de vínculo contratual quando ausente instrumento escrito.

§ 3.º Atendidas as condições do caput e do § 1.º deste artigo, a celebração de contrato de empréstimo poderá ser realizada por canal não presencial, ficando a contratada obrigada a enviar as cláusulas do contrato por e-mail, por via postal ou por outro meio físico que possibilite o devido recebimento e a plena ciência por parte do interessado.

§ 4.º Nos casos do § 3.º deste artigo, as instituições financeiras, correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil em atividade no Estado do Ceará ficam autorizadas a instituir canal digital para o recebimento do instrumento contratual assinado pelo beneficiário, devidamente acompanhado do documento de identificação idôneo.

Art. 3.º As instituições financeiras, correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil em atividade no Estado do Ceará ficam autorizadas a disponibilizar canal telefônico, site ou outro canal idôneo com a finalidade de que os interessados aposentados e pensionistas solicitem a celebração de contrato de empréstimo de qualquer natureza a ser realizada nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Os canais de atendimento mencionados no caput deste artigo deverão prestar os devidos esclarecimentos sobre todas as condições de contratação do serviço de forma clara e objetiva.

Art. 4.º O descumprimento do estabelecido nesta Lei sujeitará as instituições financeiras, correspondentes bancários, sociedades de arrendamento mercantil que lhe derem causa ao pagamento de multa, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 5.º A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei e a aplicação das penalidades pelo seu descumprimento serão de responsabilidade dos órgãos de defesa do consumidor.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 18 de dezembro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.628, de 18 de dezembro de 2023.

INSTITUI O PROGRAMA VAI VEM LIVRE NO ÂMBITO DO SERVIÇO REGULAR DE TRANSPORTE METROPOLITANO, DA REGIÃO METROPOLITANA DE FORTALEZA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei institui o Programa VaiVem Livre no âmbito do serviço regular de transporte de passageiros metropolitano da Região Metropolitana de Fortaleza.

§ 1.º O Programa VaiVem Livre constitui benefício tarifário subsidiado pelo Poder Público que garantirá à população uma passagem de ida e uma de volta nos deslocamentos entre os municípios da Região Metropolitana de Fortaleza, desde que os municípios sejam assistidos pelo serviço metropolitano nos modos rodoviário ou metroviário, observadas as condições e os termos desta Lei.

§ 2.º Para fins desta Lei, o serviço previsto no caput deste artigo passará a ser prestado pelo Estado do Ceará, mediante a contratação de operadores para esse fim, observada a legislação aplicável.

§ 3.º Os operadores do serviço serão remunerados pelo serviço contratado com base no custo total da operação de transporte, correspondente ao somatório do custo fixo e variável.

§ 4.º O subsídio consiste na compensação pelo benefício previsto no § 1.º deste artigo, equivalendo ao valor necessário para cobrir a tarifa zero do serviço, em proveito dos usuários dos serviços de transporte público coletivo residentes na Região Metropolitana de Fortaleza e na cidade de Fortaleza.

§ 5.º O cálculo do subsídio resultará da diferença entre o custo total da operação de transporte, correspondente ao somatório do custo fixo e variável, e a receita proveniente da prestação do serviço, sendo:

I – custo fixo: aquele que independe da quilometragem percorrida, estando relacionado mais ao quantitativo de veículos disponibilizados, como retorno do investimento, depreciação, pessoal (salários e encargos), administração e tributos;

II – custo variável: aquele diretamente relacionado à quilometragem percorrida, apenas ocorrendo quando o veículo está em operação, como despesas com combustível, lubrificantes, rodagem, peças e acessórios.

§ 6.º O Programa VaiVem Livre beneficiará os residentes nos municípios da Região Metropolitana de Fortaleza e a cidade de Fortaleza, e abrangerá categorias específicas de usuários previstas em decreto do Poder Executivo, o qual também disporá sobre a forma, as condições e os limites de sua implantação, observadas as restrições e exigências orçamentárias e fiscais.

§ 7.º A implantação do Programa VaiVem Livre poderá ocorrer de forma gradual em relação às categorias mencionadas no § 6.º deste artigo, ao número de municípios abrangidos e ao de passagens concedidas aos beneficiários, o que cabe ser observado em conformidade com as dotações orçamentárias e os recursos disponíveis para execução do Programa, obedecidas as condições e os termos estabelecidos em decreto do Poder Executivo.

§ 8.º Decreto do Poder Executivo estabelecerá os critérios para padronização dos custos a que se refere o § 3.º deste artigo, cabendo à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – Arce proceder ao cálculo e à definição dos correspondentes valores por meio de resolução de seu Conselho Diretor.

Art. 2.º Os beneficiários do Programa VaiVem Livre receberão gratuitamente cartão eletrônico, denominado Cartão VaiVem Livre, para utilização em sistema de bilhetagem implantado pelos operadores dos modos de transporte metropolitano.

§ 1.º O Cartão VaiVem Livre permitirá o armazenamento de créditos eletrônicos e deverá ser personalizado, pessoal e intransferível, vinculado ao número do Cadastro de Pessoa Física – CPF do beneficiário, possibilitando o controle do seu uso por meio de biometria ou outra tecnologia de identificação pessoal.



Governador

ELMANO DE FREITAS DA COSTA

Vice-Governadora

JADE AFONSO ROMERO

Casa Civil

MAXIMILIANO CESAR PEDROSA QUINTINO DE MEDEIROS

Procuradoria Geral do Estado

RAFAEL MACHADO MORAES

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

ALOISIO BARBOSA DE CARVALHO NETO

Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização

LUIS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO

Secretaria da Articulação Política

WALDEMIR CATANHO DE SENA JÚNIOR

Secretaria das Cidades

JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

SANDRA MARIA NUNES MONTEIRO

Secretaria da Cultura

LUISA CELA DE ARRUDA COELHO

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

MOISÉS BRAZ RICARDO

Secretaria do Desenvolvimento Econômico

JOÃO SALMITO FILHO

Secretaria da Diversidade

MITCHELLE BENEVIDES MEIRA

Secretaria dos Direitos Humanos

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO

Secretaria da Educação

ELIANA NUNES ESTRELA

Secretaria do Esporte

ROGÉRIO NOGUEIRA PINHEIRO

Secretaria da Fazenda

FABRIZIO GOMES SANTOS

Secretaria da Infraestrutura

ANTÔNIO NEI DE SOUSA

Secretaria da Igualdade Racial

MARIA ZELMA DE ARAÚJO MADEIRA

Secretaria da Juventude

ADELITTA MONTEIRO NUNES

Secretaria do Meio Ambiente e Mudança do Clima

VILMA MARIA FREIRE DOS ANJOS

Secretaria das Mulheres

JADE AFONSO ROMERO

Secretaria da Pesca e Aquicultura

ORIEL GUIMARÃES NUNES FILHO

Secretaria da Proteção Animal

ERICH DOUGLAS MOREIRA CHAVES, RESPONDENDO

Secretaria do Planejamento e Gestão

SANDRA MARIA OLÍMPIO MACHADO

Secretaria dos Povos Indígenas

JULIANA ALVES

Secretaria da Proteção Social

ONÉLIA MARIA MOREIRA LEITE DE SANTANA

Secretaria dos Recursos Hídricos

RAMON FLÁVIO GOMES RODRIGUES, RESPONDENDO

Secretaria das Relações Internacionais

ROSEANE OLIVEIRA DE MEDEIROS

Secretaria da Saúde

TÂNIA MARA SILVA COELHO

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

SAMUEL ELANIO DE OLIVEIRA JUNIOR

Secretaria do Trabalho

VLADYSON DA SILVA VIANA

Secretaria do Turismo

YRWANA ALBUQUERQUE GUERRA

Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário

RODRIGO BONA CARNEIRO

§ 2.º A Arce, por resolução do seu Conselho Diretor, definirá as demais regras relativas à emissão do Cartão VaiVem Livre, dispondo também sobre normas que garantam a segurança e a confiabilidade na sua utilização e na identificação do beneficiário.

§ 3.º O uso do Cartão não impede a utilização, para os mesmos fins, inclusive com a possibilidade de posterior substituição, de outros meios, ferramentas ou sistemas digitais que assegurem as condições adequadas para a operacionalização do Programa VaiVem Livre.

§ 4.º A identificação dos beneficiários do Cartão VaiVem Livre far-se-á com base em banco de dados oficiais disponibilizados por órgãos ou entidades públicas ou privadas qualificadas para a prestação de serviço de interesse público.

Art. 3.º Os operadores dos modos de transporte coletivo metropolitano, para integração ao Programa VaiVem Livre, deverão implantar sistema de bilhetagem eletrônico certificado segundo diretrizes e regras definidas pela Arce, o qual seja devidamente auditável, para cálculo, acompanhamento e distribuição do valor do subsídio com base nos serviços efetivamente prestados, bem como para prestação de contas dos valores recebidos.

Parágrafo único. O sistema previsto no caput deste artigo deverá permitir à Arce o acesso a todas as informações relativas à operação do Programa VaiVem Livre e das demais informações geradas, como dados de passageiros, receita e posicionamento dos veículos.

Art. 4.º O pagamento do subsídio será precedido da necessária formalização de termo de subsídio tarifário celebrado com os prestadores dos serviços de transporte público coletivo e/ou suas entidades representativas, sem prejuízo de outras parcerias com entidades públicas ou privadas que possam contribuir para a gestão, execução operacional, financeira e patrimonial do sistema de custeio, das programações e dos planejamentos operacionais da rede de transporte, buscando sempre eficiência e transparência para o sistema.

§ 1.º Os prestadores de serviço participantes do Programa VaiVem Livre permanecerão vinculados à entidade representativa da categoria celebrante do termo de subsídio tarifário, até o fim de sua vigência

§ 2.º O termo de subsídio tarifário deverá conter, no mínimo, cláusulas sobre:

- I – o objeto e seus elementos característicos;
- II – as obrigações de cada um dos partícipes;
- III – a vigência do instrumento;
- IV – a classificação orçamentária da despesa;
- V – a indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução do instrumento;
- VI – as condições para liberação dos recursos;
- VII – a designação do gestor e do fiscal do instrumento.

§ 3.º Para participação no Programa VaiVem Livre, o prestador do serviço deverá apresentar os documentos previstos na Lei Federal n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021, ou na Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, no que couber, sendo exigido o seguinte:

- I – regularidade cadastral no sistema de parcerias do Estado, sob a responsabilidade da Controladoria-Geral do Estado – CGE;
- II – obediência às condições dispostas na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente à época da solicitação da formalização da parceria;
- III – declaração atestando a existência de vínculo com entidade representativa que participe do Programa VaiVem Livre;
- IV – declaração de entidade representativa que participe do Programa, atestando que o prestador do serviço integra os seus quadros.



§ 4.º Os demais requisitos, obrigações, etapas, modelos de documentos e regras operacionais a serem observados para a celebração do termo de subsídio tarifário constarão de decreto do Poder Executivo.

Art. 5.º A comprovação do cometimento de fraudes, adulterações, violações ou qualquer ação ilícita no âmbito do Programa VaiVem Livre, apurada em procedimento em que assegurados o contraditório e a ampla defesa, implicará para o beneficiário e usuário do sistema de transporte, sem prejuízo das sanções civis e criminais cabíveis, as seguintes sanções:

- I – suspensão do benefício por 30 (trinta) dias na primeira ocorrência;
- II – no caso de reincidência, suspensão de 12 (doze) meses;
- III – no caso de comprovada a recorrência do ilícito, perda definitiva do direito ao benefício.

Art. 6.º A comprovação do cometimento de erros, fraudes, adulterações, violações ou qualquer ação ilícita no âmbito do Programa VaiVem Livre por parte dos operadores ou das entidades representativas, apurada em procedimento em que assegurados o contraditório e ampla defesa, implicará para o prestador do serviço ou entidade representativa, sem prejuízo das sanções contratuais, cíveis e criminais cabíveis, e a depender do tipo de inconformidade, as seguintes sanções e/ou providências:

- I – em caso de erro, ausência ou falha nos dados a serem encaminhados à Arce, glosa do valor total ou parcial do repasse de recursos referente ao período analisado;
- II – em caso de fraudes, adulterações, violações ou qualquer ação ilícita, ressarcimento, com correção monetária, do efetivo prejuízo, acrescida de multa, a ser definida em resolução da Arce;
- III – em caso de reincidência, cobrança em dobro do valor da multa estabelecida no inciso II deste artigo.

Art. 7.º Até que finalizado o processo licitatório e procedida à contratação dos serviços de transporte na forma do art. 1.º desta Lei, o Poder Executivo, por meio da Arce, poderá pagar, na modelagem jurídica de concessão ou permissão, subsídio por passageiro transportado às operadoras do serviço metropolitano, para atendimento aos propósitos desta Lei.

§ 1.º O subsídio previsto no caput deste artigo consiste no valor da passagem subsidiada nos termos desta Lei.

§ 2.º O pagamento do subsídio, nos termos desta Lei, dar-se-á em conta específica aberta pelo delegatário/concessionário e/ou por suas entidades representativas.

§ 3.º Decreto do Poder Executivo disporá sobre as regras necessárias à operacionalização do disposto neste artigo.

Art. 8.º A Companhia Cearense de Transporte Metropolitano – Metrofor sujeitar-se-á às disposições desta Lei, ficando o Poder Executivo autorizado a implantar na referida entidade o Sistema Eletrônico mencionado no art. 3.º desta Lei, abrangidas a instalação e a manutenção de equipamentos, softwares e dispositivos auditáveis para fins de bilhetagem.

Art. 9.º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de recursos consignados no orçamento estadual.

Parágrafo único. Exclusivamente para os fins desta Lei, o cálculo e o repasse dos recursos previstos no art. 2.º da Lei n.º 18.432, de 21 de julho de 2023, poderão ocorrer de forma mensal, observado o disposto em decreto do Poder Executivo.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 18 de dezembro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

LEI Nº18.629, de 18 de dezembro de 2023.

ALTERA A LEI Nº16.397, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A Lei n.º 16.397, de 14 de novembro de 2017, que dispõe sobre a organização judiciária do Estado do Ceará, passa a vigorar acrescida de art. 30-A, com a seguinte redação:

“Art. 30-A. O Tribunal de Justiça contará com a atuação de Juízes de Direito Substitutos de 2.º Grau, para fins de substituição e auxílio a seus membros, conforme disciplina fixada em lei, resolução do Tribunal Pleno e em seu regimento interno.” (NR)

Art. 2.º No âmbito do primeiro grau de jurisdição, ficam criados 5 (cinco) cargos de juiz de direito de entrância final, com lotação na Comarca de Fortaleza, para fins de viabilizar a atuação de Juízes de Direito Substitutos de 2.º Grau junto ao Tribunal de Justiça.

Art. 3.º No âmbito do primeiro grau de jurisdição, ficam criados, ainda, os seguintes cargos:

- I – 3 (três) cargos de Juiz de Direito de entrância final, assim distribuídos:
 - a) 1 (um) para a Comarca de Fortaleza, com lotação no Fórum das Turmas Recursais;
 - b) 1 (um) para a Comarca de Quixadá; e
 - c) 1 (um) para a Comarca de Iguatu;
- II – 68 (sessenta e oito) cargos de Técnico Judiciário, simbologia SPJNMA01;
- III – 62 (sessenta e dois) cargos de Analista Judiciário, simbologia SPJNSA01;
- IV – 2 (dois) cargos em comissão de Diretor de Secretaria/Gabinete, simbologia DAE-5;
- V – 2 (dois) cargos de Assistente de Unidade Judiciária – entrância final, simbologia DAE-4; e
- VI – 2 (dois) cargos de Assistente de Apoio Judiciário, simbologia DAJ-4.

§ 1.º A competência dos órgãos mencionados no inciso I será definida pelo Pleno do Tribunal de Justiça, na forma da lei.

§ 2.º Os ocupantes dos cargos de provimento em comissão serão nomeados por ato do Presidente do Tribunal de Justiça, mediante indicação dos respectivos magistrados.

Art. 4.º No âmbito do primeiro grau de jurisdição, ficam transformados 2 (dois) cargos de juiz de direito de entrância intermediária em 2 (dois) cargos de juiz de direito de entrância final, com lotação no 2.º e no 3.º Núcleos Regionais de Custódia e de Inquérito, com sede nas comarcas de Iguatu e Quixadá, respectivamente.

Art. 5.º No âmbito do segundo grau de jurisdição, ficam criados 5 (cinco) cargos de Assessor I, simbologia DAE-1, de provimento em comissão, com lotação no gabinete dos Juízes de Direito Substitutos de 2.º Grau.

Art. 6.º Ficam revogados o § 2.º, do art. 31, da Lei n.º 16.208, de 3 de abril de 2017, e o art. 102, Parágrafo Único, inciso II, alínea “c”, da Lei n.º 16.397, de 14 de novembro de 2017.

Art. 7.º O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, após promulgação desta Lei e em razão das alterações por ela determinadas, consolidará, no prazo de 30 (trinta) dias, o quantitativo de cargos comissionados existentes em sua estrutura funcional, procedendo à devida publicação no Diário da Justiça.

Art. 8.º O quantitativo de cargos efetivos do Quadro III da Lei n.º 14.786, de 13 de agosto de 2010, fica consolidado em conformidade com o Anexo Único desta Lei.

Art. 9.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária própria do Poder Judiciário, com repercussão a partir do exercício de 2024, que serão suplementadas se insuficientes.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 18 de dezembro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

ANEXO ÚNICO - QUANTITATIVO CONSOLIDADO DE CARGOS EFETIVOS DO QUADRO III, DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ, A QUE SE REFERE O ART. 12 DA LEI Nº18.629, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023

Tabela 1: Cargos efetivos do Quadro III – Poder Judiciário – Consolidado

CARGO	ESCOLARIDADE	QUANTIDADE
Analista Judiciário NPJ/NS	Área Judiciária: Bacharelado em Direito - Área Técnico- Administrativa: nível superior com formação ou habilitação específica - Área Técnico-Administrativa: nível superior com formação ou habilitação específica.	718
Oficial de Justiça NPJ/NS	Bacharelado em Direito	296
Analista Judiciário	Bacharelado em Direito	1
Analista Judiciário Adjunto	Nível Superior	18
Escrivão	Nível Superior	5

